



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIELA MENDONÇA DA SILVA

A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

**LAVRAS-MG
2019**

DANIELA MENDONÇA DA SILVA

A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Prof. Me. Aline Hadad
Ladeira

**LAVRAS-MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca
Central do UNILAVRAS

S586 Silva, Daniela Mendonça da.
A adoção no ordenamento jurídico brasileiro / Daniela Mendonça da Silva; orientação de Aline Hadad Ladeira. -- Lavras: Unilavras, 2019.
62 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em

1. Adoção. 2. Constituição de família. 3. Crianças e Adolescentes. 4. Proteção. I. Ladeira, Aline Hadad

DANIELA MENDONÇA DA SILVA

A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de graduação
em Direito.

APROVADA EM: 30/10/2019

ORIENTADOR(A)

Prof. Me. Aline Hadad Ladeira/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2019**

RESUMO

Introdução: apresenta um estudo sobre o instituto da adoção que se encontra no campo do Direito Civil, dentro do Direito de Família, seguindo o que estabelece o Estatuto da criança e do Adolescente. **Objetivo:** destrinchar todo o procedimento da adoção. Discorrendo sobre sua evolução histórica explorando aspectos temporais desde a antiguidade, até a atualidade, e aspectos locais, abordando como se desenvolveu e se desenvolve em território estrangeiro e nacional. Além da evolução histórica será abordada também a evolução legislativa, e seguirá para compreender o instituto em si: o conceito, a natureza jurídica, os princípios basilares, as características e peculiaridades, bem como compreender as mais variadas formas de família, as modalidades e espécies especiais de adoção atualmente existentes, desde as lícitas, quanto as ilícitas, de forma a ressaltar que apesar de tantas evoluções a adoção ainda encontra como problemática as burocracias acerca de seu procedimento, o que torna o sonho de muitos de constituir uma família cada vez mais distante, e o programa de acolhimento cada vez mais caótico pela superlotação. **Metodologia:** foram utilizados para a confecção do presente trabalho pesquisas bibliográficas, as quais forma compostas por doutrinas atualizadas sobre o assunto, bem como as leis e artigos extraídos da internet. **Resultado:** O presente trabalho acadêmico ao frisar que a adoção age positivamente na vida de crianças e adolescentes que antes se viam sem esperança de uma vida melhor, bem como se efetiva o direito constitucional à convivência familiar e comunitária expõe a sua necessidade na vida da sociedade como um todo, e que para isso faz necessários meios mais eficazes para sua concretização. **Conclusão:** Esse estudo permitiu enxergar como a sociedade evoluiu sendo capaz de formar um vasto o campo das possibilidades de se firmar uma família, e que a adoção é na maioria das vezes a concretização de sonhos, tanto dos adotantes, quanto dos adotados, que só será possível ultrapassando os empecilhos da burocratização por meio da inserção de sistemas digitais às fases administrativas, criação de legislação que estabeleça prazos razoáveis e a criação de políticas públicas para o incentivo da adoção de crianças brasileiras, e de crianças mais velhas. **Palavras-chave:** Adoção; Constituição de Família; Crianças e Adolescentes; Proteção.

ABSTRACT

Introduction: presents a study on the adoption institute that is in the field of Civil Law, within the Family Law, following the establishment of the Child and Adolescent Statute. **Objective:** Destroy all adoption procedures. Discussing its historical evolution, exploring temporary aspects from ancient times to the present, and local aspects, addressing how to develop and develop in foreign and national territory. In addition to the historical evolution, a legislative evolution will also be approached, and will follow to understand or institute an institute itself: the concept, the legal nature, the basic principles, as characteristics and peculiarities, as well as to understand how the most varied forms of family, as the special species currently adopted, from licit to illicit, in order to emphasize that, despite so many evolutions, adoption still finds problems as bureaucracies about its procedure, or what makes the dream of many family members every dream. increasingly distant, and the increasingly chaotic reception program by overcrowding. **Methodology:** they were used for the preparation of this bibliographical research work, such as the forms formed by the updated doctrines on the subject, as well as the laws and articles extracted from the Internet. **Result:** The present academic work considering the adoption of a positive age for the lives of children and adolescents who previously had no hope of a better life, as well as the constitutional right of family law and coexistence and exposes their need in life. society as a whole, and to make this more difficult to achieve. **Conclusion:** The study allowed us to see how an evolved society is capable of forming a wide range of possibilities for establishing a family, and that most of the times adopted the dreams of both adopters and adoptees, and it will only be possible to surpass bureaucratization obstacles through the insertion of digital systems in the administrative phases, the creation of legislation that establishes reasonable deadlines and the creation of public policies to encourage the adoption of Brazilian children and older children.

Keywords: Adoption; Family Constitution; Children and adolescents; Protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 REVISÃO DA LITERATURA	11
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
2.1.1 Antiguidade	11
2.1.2 Idade Média	13
2.1.3 Idade Moderna	14
2.1.4 Aspecto Mundial	14
2.1.4.1 Roma.....	15
2.1.4.2 França	16
2.1.5 Aspecto Nacional	16
2.1.5.1 Fase do Brasil Imperial.....	16
2.1.5.2 Instituto da Adoção no Código Civil de 1916.....	17
2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	20
2.3 CONCEITO	21
2.4 NATUREZA JURÍDICA.....	23
2.5 PRINCÍPIOS DA ADOÇÃO	24
2.6 CARACTERÍSTICAS DA ADOÇÃO	25
2.7 NOVA LEI DA ADOÇÃO	25
2.8 PLURALIDADE DOS ARRANJOS FAMILIARES	28
2.8.1 Família Natural	28
2.8.2 Filhos de Criação	29
2.8.3 Família Multiparental: Pluriparentalidade	29
2.9 DIREITOS DO ADOTADO	31
2.9.1 Declaração de ascendência genética	32
2.10 REQUISITOS DA ADOÇÃO.....	33
2.10.1 Requisitos Objetivos	34
2.10.2 Requisitos Subjetivos	37
2.11 ESPÉCIES DE ADOÇÃO	37
2.11.1 Adoção Bilateral	37
2.11.2 Adoção Unilateral	38
2.12 ADOÇÕES ESPECIAIS.....	39
2.12.1 Adoção do Nascituro	39
2.12.2 Adoção Dirigida – <i>intuitu personae</i>	40
2.12.2 Adoção Póstuma	41
2.12.3 Adoção Homoparental	42
2.12.4 Adoção de maiores	44
2.12.5 Adoção Internacional	45
2.12.5.1 Adoção internacional: Convenção de Haia x ECA	46
2.12.5.2 Adoção à brasileira.....	47
2.12.5.3 Apadrinhamento	48
2.13 IMPEDIMENTOS.....	51
2.14 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS	52
2.15 RECURSOS	54
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	55
4 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, importa considerar que o presente trabalho acadêmico foi realizado a partir de pesquisas bibliográficas, com a finalidade de apresentar, dentre outros, os aspectos históricos da adoção e como apesar da evolução, que se teve com o passar do tempo, ainda sim é um instituto que apresenta diversos problemas em sua execução e necessita de maiores progressos e atenção para que seja efetivado.

No mundo globalizado, onde o ser humano evolui a cada dia em diversas áreas e setores, tais como tecnológicos e científicos, ainda são verificados problemas de cunho social cuja solução parece superar a capacidade de inteligência do ser humano.

Além de casos de desigualdade social que parecem não ter fim, depara-se com a situação de penúria e desvantagem que torna cada vez mais pesado o fardo do desprezo e sofrimento de crianças e adolescentes, que desprovidas de um lar e de afeto familiar, sofrem desde o seu nascimento, até o final de seu desenvolvimento; sobretudo se comparar estas com aquelas que crescem cercadas do amor de seus genitores.

Essa comparação é cruel e chega a ser revoltante, uns com muito e outros com tão pouco, ainda mais quando a legislação suprema do nosso país, ou seja, a Constituição Federal do BRASIL, garante para todas as crianças e adolescentes em seu artigo 227 o direito à “[...] vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]” (BRASIL, 1988).

Diante dessa premissa, observa-se ser sensato e necessário o estudo do instituto adoção, pois este insere-se na tentativa de encontrar respostas para amenizar essa situação de penúria em que vivem crianças e adolescentes.

Ressalta-se ainda que não se trata de um instituto novo, a adoção existe desde os tempos mais remotos, muito embora apresentasse conotações diversas, e apesar de estar em constante evolução, ainda se apresenta retrogrado quanto aos meios de se concretizar o que é disposto na legislação.

No decorrer deste trabalho acadêmico será exposto inicialmente a o fato de que a adoção, desde épocas remotas da civilização, tem sido a forma de solucionar o

problema de casais que não podem procriar, não olvidando de atender as necessidades da criança ou adolescente carente.

No entanto, com o passar dos tempos e com a evolução social, nota-se que houve evolução legislativa e principiológica, pois, os legisladores mudaram o foco, sendo importante agora observar que o real objetivo de dar todas as garantias constitucionais ao menor.

Este seguirá com análise da adoção como um meio capaz de sopesar, de forma interdisciplinar a situação particular de cada indivíduo, adequando-os nas diversas modalidades existentes de adoção, quais sejam: adoção unilateral, bilateral, de nascituro, dirigida, homoparental, póstuma, de maiores, internacional; e até mesmo uma modalidade ilícita de adoção, a “adoção à brasileira”, convêm mencionar que será abordada de forma mais profunda cada modalidade em um tópico específico. E, por fim, tratá-los com a máxima igualdade e afeto possível, preservando a máxima do superior interesse da criança.

Além das diversas modalidades de adoção, este trabalho acadêmico também tecerá considerações acerca do acolhimento, tanto institucional quanto familiar e com tópico específico sobre o apadrinhamento, quais sejam situações em que o menor tem convívio familiar e/ou comunitário apesar de não estar inserido em uma família natural ou socioafetiva.

Será explorada também como a adoção se efetiva e um passo a passo de seu procedimento administrativo e judicial, e recursos cabíveis contra a sentença judicial que concede adoção. É um tópico que permitirá perceber a real problemática desse instituto, que apesar de trazer consigo inúmeros benefícios, a adoção, hodiernamente, há muito que evoluir, pois sua efetivação é lenta com tantas fases burocráticas.

Outrossim, sabe-se que a instituição “família” é a base de toda e qualquer sociedade, pois é no seio destas que se desenvolvem os cidadãos que regem a sociedade como um todo e por esse motivo que este tema é de extrema importância, estudar e compreender como as famílias se constituem e evoluem, é também compreender como a sociedade evolui, no que tange a adoção é inegável a relação deste instituto com o direito de família. Haja vista que seu objetivo principal é formar famílias socioafetivas como se naturais/biológicas fossem. Instituto esse que desde a antiguidade até os dias atuais já sofreu inúmeras modificações, variando desde sua finalidade, seus requisitos, até o procedimento para a sua efetivação.

Com o passar do tempo, em meio a progressos e retrocessos, a adoção, ganhou a imagem de algo positivo, em que tanto adotantes como adotados ganhariam com a sua concretização, apesar de ainda hoje ser um tema polêmico, pois a adoção de crianças e adolescentes possibilitam construções distintas de narrativas que muitas vezes são contraditórias a depender do lugar, do modo e para quem se fala.

É comum se deparar com opiniões diversas incluindo por exemplo, aquelas que consideram este recurso como um direito da criança e do adolescente e uma alternativa possível para o seu desenvolvimento saudável, como também aquelas que encaram a criança adotiva como um sério risco de problemas emocionais.

É bem verdade que a adoção em si precisa de maior atenção para que sejam quebrados todos os preconceitos que se formaram empiricamente, e para isso são necessários atenção e o esforço do Poder Público, das famílias e de toda sociedade. Posicionamento inclusive firmado pelo Senador Paulo Paim (2013) na revista “em discussão” promovida pelo próprio Senado Federal, no qual ele estabelece que os direitos garantidos pelo Estatuto da criança e do adolescente para que sejam atendidos, além de contar com investimentos financeiros da assistência social, da educação e da saúde, deve haver “um esforço “articulado de ações governamentais e não governamentais”, envolvendo União, estados e municípios”.

Por se tratar de um instituto renomado foi realizado uma extensa pesquisa, para que se pudesse compreendê-lo por inteiro. No decorrer do presente trabalho acadêmico será abordada mais profundamente todos esses aspectos referentes a adoção, e suas evoluções históricas e legislativas, bem como seu conceito, natureza jurídica, princípios, modalidades, e todo o deslinchar de seu procedimento até sua efetivação. E enfim, compreender como institutos como o apadrinhamento e o acolhimento, institucional ou familiar, se encaixam como uma solução ao grande problema da demora e falta de esforço do Poder Público em efetivar a adoção.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Evolução Histórica

2.1.1 Antiguidade

Descoberto em 1901 pela expedição francesa de J. de Morgam, o Código de Hammurabi, do período de 1728 a 1686 a.C., já ditava as regras relativas à adoção na Babilônia, com textos bastante significativos sobre o instituto, contidos em oito dispositivos (185 a 193).

Chaves (1994, p. 47-48) salienta que:

[...]quanto aos códigos antigos que retratavam os Instituto da Adoção, o Código de Hamurabi (1728-1686 a.C) possuía dispositivos muito avançados para a época tão remota, com princípios de justiça elementar, estabelecimento de prestações recíprocas e iguais entre adotante e adotado. Entendiam que era a criação que fazia surgir o vínculo da indissolubilidade da relação de adoção. Tinha como questão jurídica importante, identificar as situações em que o adotado deveria, ou não, retornar à casa paterna.

Transcreve-se a seguir alguns artigos do referido Código para entender melhor o sentido do instituto:

art. 185. Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

art. 186. Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

art. 187. O filho (adotado) de um camareiro a serviço da Corte ou de uma sacerdotisa-meretriz não pode ser mais reclamado.

art. 188. Se o membro de uma corporação operária (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

art. 189. Se não ensinou a ele o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

art. 190. Se alguém não considera entre seus filhos um menino que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

art. 191. Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deve retirar-se de mãos vazias. O pai adotivo deverá dar-lhe de seus bens um terço da sua quota de filho e então deverá afastar-se. Do campo, do pomar e da casa ele não deverá dar-lhe nada.

art. 192. Se o filho (adotado) de um camareiro ou de uma sacerdotisa-meretriz disser a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: „tu não és meu pai ou minha mãe”, dever-se-á cortar-lhe a língua.

art. 193. Se o filho (adotivo) de um camareiro ou de uma sacerdotisa-meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

art. 194. Se alguém dá seu filho a ama-de-leite e o filho morre nas mãos dela, mas a ama sem ciência do pai e da mãe aleita um outro menino, dever-se-á convencê-la de que ela sem ciência do pai e da mãe aleitou um outro menino e cortar-lhe o seio.

art. 195. Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos (CHAVES, 1994, p. 50).

O Instituto da Adoção teve também grande expressão na antiguidade com os chamados códigos orientais dos povos asiáticos: Código de Urnamu (2.050 a.C), Código de Eshnunna (séc. XIX a.C.).

A adoção foi conhecida e praticada em antigas civilizações como Egito, Babilônia, Caldeia e Palestina. Há, inclusive, passagens bíblicas que relatam casos de adoção de *Moisés* pela filha do *Faraó* e de *Ester*, que foi filha adotiva conforme se extrai do velho testamento. No entanto nestas regiões existem poucos documentos históricos que relatam sobre o instituto, e por isso, não oferece credibilidade nos fatos alegados sobre esses lugares.

Em Atenas, surgiram regras precisas sobre os requisitos e formalidades do instituto, num sistema de inspiração religiosa, dirigindo à finalidade de assegurar a perpetuidade do culto doméstico e evitar a extremada desgraça da extinção da família, é aqui que se encontra maior regulamentação sobre o instituto durante o período da antiguidade.

Mencionam-se, em poemas homéricos entre os séculos XI e XII, antes de era moderna, alguns casos de adoção. Como no Canto IX da *Ilíada*, o ancião ginete *Félix*, chefe 13 da embaixada de *Aquileu*, recorda ao filho de *Peleu* e descendente de *Zeus*, que quando abandonado pelo pai, o tomou a seu cuidado (COULANGES, 1961).

Por fim, sobre a real origem do Instituto da Adoção, por meio de alguns estudos é possível constatar que as raízes mais profundas da adoção estão na Índia, haja vista que persas, árabes e egípcios receberam dos hindus, com as crenças religiosas, as práticas e costumes da adoção, devido à necessidade de deixar um filho para que, com suas orações, sacrifícios e flagelações, pudessem abrir as portas do céu a seus ascendentes.

Se nenhum dos dois - esposo e esposa – pudessem ter descendentes, dois caminhos se abririam para assegurar-se uma morte tranquila e posterior felicidade: a adoção ou a vida cenobítica (uma vida em comunidade que busca se aproximar mais e mais, apenas de Deus).

As Leis de Manu declaravam que aquele a quem a natureza não deu filhos, podia adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessassem, para evitar a extinção da família e perpetuar o culto doméstico.

Mais hodiernamente, segundo Kauss (2000), há relatos de que na mais remota antiguidade surgiram as primeiras formas do Instituto da Adoção, que perduram no transcurso dos séculos, se mantendo e se reafirmando até os tempos atuais.

Em contraposição, alguns autores como Coulanges (1961) afirma que não se sabe ao certo sobre as origens históricas da adoção. O instituto remonta às civilizações primitivas e a épocas muito remotas com poucos documentos que permitem analisar com segurança seus requisitos, efeitos e formalidades exigidas.

Independente de qual ideia predomina é inegável que existe um número significativo de estudos e pesquisas realizados sobre o tema adoção, comprovando, sua importância para a sociedade.

2.1.2 Idade Média

A Idade Média, por sua vez, foi a época de grandes conflitos com muitas perdas humanas. As guerras empreendidas durante a civilização e organização da sociedade germana admitiam a adoção com objetivo de aumentar o número de guerreiros e dar continuidade às lutas empreendidas pelos pais e famílias dos adotados, tendo como efeito, conferir ao adotado o nome, as armas e o poder público do adotante, uma verdadeira “herança”.

Ariès (2003) descreve ainda que no período medieval, as crianças eram, em sua maioria, aprendizes de tarefas domésticas e tinham por função servir aos adultos, aqui já é possível observar que a adoção não primava pelos interesses dos adotados e sim dos adotantes.

A prática corrente era de se entregar as crianças para outras famílias a fim de serem educadas em algum ofício. Os mestres transmitiam aos filhos de outras famílias o conhecimento do trabalho e seus valores. Nessas condições, a criança, desde muito cedo, escapava a sua própria família, mesmo que voltasse a ela mais tarde, depois de adulta, o que nem sempre acontecia.

Era uma época em que as relações afetuosas e com sentimentos mais profundos entre pais e filhos não ocorriam, porque não havia tempo hábil, nem dedicação para isto. A adoção não se acomodava aos costumes e às instituições

dessa época, retrocedendo até cair em desuso, por ser considerada contrária aos direitos eventuais dos senhores sobre os feudos.

2.1.3 Idade Moderna

Com o surgimento da Idade Moderna, acontece uma reformulação do pensamento, e o homem passa a ser o centro das atenções, com a marcante contribuição do renascimento, a reforma protestante, o desenvolvimento do sistema capitalista e o surgimento de um Estado Nacional. Tudo contribui para o livre pensamento e a investigação livre, surgindo então novos códigos e legislações, surgindo em três diferentes lugares: 1.683 no Código Dinamarquês, 1.751 no Código Prussiano e no Códex Maximilianus da Bavária. (SZNICK, 1993).

Após isto em 1792 surge o chamado Código de Napoleão, que passou a ter importante contexto político, devido ao fato da imperatriz Josefina ser estéril e não poder gerar herdeiros, diante disso resolveu-se assim incluir o instituto da adoção no código civil da época, para que pudessem adotar seu sobrinho, Eugene de Branharnais, objetivando ter um herdeiro ao trono.

O Código Civil Francês previa quatro tipos de adoção, a primeira chamada de ordinária, feita por contrato e que concedia direitos hereditários ao adotado, podendo ser feita somente por pessoas maiores de 50 anos, sem filhos com a diferença mínima de quinze anos para o adotado. A segunda chamada de remuneratória, dada pelo fato de o adotante ter salvado a vida do adotado, concedia dentro desta a irrevogabilidade. A terceira chamada de testamentaria feita através de um tipo de testamento. E a quarta chamada de tutela oficiosa ou adoção provisória, criada para favorecer menores de idades, tomando as vezes do que conhecemos por tutela.

2.1.4 Aspecto Mundial

Mundialmente, a adoção começa a tomar grandes proporções especialmente em Roma e na França, refletindo em todos demais sistemas. E por este motivo, nos ateremos apenas na análise do Instituto da Adoção nessas duas importantes localidades.

2.1.4.1 Roma

Em Roma o instituto da adoção ganhou importância por ter sido em um império onde era necessária a continuidade de perpetuar a dinastia dos que estavam no poder.

A História mostra que um grande número de filhos adotivos, através da *adrogatio*, tornaram-se imperadores em Roma: Scipião Emiliano, César Otaviano, Calígola, Tibério, Nero, Justiniano. No fim da República, Cláudio, para chegar ao tribunato, fez-se adotar por um plebeu, e Galba adotou Pison, homem do povo, para que ele continuasse as tradições de seu governo (COULANGES, 1961).

Com crédito nas palavras de Chaves (1994) afirma-se que a fim de continuar a “*sacra privata*”, ou por motivos políticos, para assegurar sucessor ao príncipe; para transformar plebeus em patrícios; para atribuir o “*jus civitatis*” a um latino, era relevante a adoção entre os romanos, pois servia, entre outras coisas, para dar herdeiro a quem não os tinha, por motivos de família.

Constituíam-se da adoção propriamente chamada de “*adoptio*”, que entre os romanos é o ato pelo qual o “*allieni juris*”, homem ou mulher, sai da família de origem para colocar-se sob outra “*patria potestas*”, ou seja, da família do adotante.

A *adoptio* ou adoção, em sentido estrito, ou propriamente dita do direito romano, é a que mais se assemelha à concepção moderna do instituto. Esse tipo de adoção possuía os seguintes requisitos em relação à pessoa do adotante: deveria ser *sui juris* (homem), ser mais velho ao menos dezoito anos que o adotado, e não possuir filhos legítimos ou adotados (CHAVES, 1994).

Em Roma, à época de Justiniano, havia duas espécies de *adoptio*: a plena, e a *minus plena*. A primeira tinha a finalidade de conceder pátrio poder a quem não o tinha, porém somente entre membros da mesma família natural ou de sangue. A *adoptio minus plena*, em contrapartida, se caracterizava por manter os laços de parentesco do adotivo com sua família natural, ficando sob o pátrio poder de seu pai de sangue. Neste caso, na eventualidade de o adotante falecer sem testamento (*ab intestato*), o filho adotivo concorria à sucessão. Praticada entre pessoas estranhas, este tipo de adoção exigia a presença do magistrado para concretizá-la (MARCILIO, 2001).

Os relatos dos autores demonstram que no direito de família atual, o instituto da adoção muito se assemelha com as concepções adotadas no direito romano.

2.1.4.2 França

A França, há centenas de anos, também tem em sua legislação o instituto da adoção com mudanças que foram se afirmando com o passar do tempo, mas que no passado havia restrições para essa prática.

Essas restrições para a adoção na França consistiam em permitir que somente a um varão era possível adotar, e não podia possuir outros filhos, pois com a transferência de sua herança a um donatário ou herdeiro, lhe conferia as mesmas vantagens de filho legítimo. Tinha por forma um cerimonial complexo com a participação da assembleia do povo (PEREIRA, 2003).

Nos idos séculos XVI e XVII, na França, só se podia adotar uma criança como filho de criação sem direito à sucessão. Juristas, literatos e religiosos – católicos e protestantes – insistiam que a adoção não foi praticada no período. Em seus escritos, os autores argumentavam que adoção não condizia com a lei da natureza, considerando-a até anticristã, uma vez que os indivíduos podiam desvirtuar suas características originais – dar filhos a pessoas estéreis – e tentar introduzir no seio da família legalizada crianças oriundas de relações extraconjugais. Por sua vez, foi destacado que as próprias famílias tinham razões próprias para não adotar (GAGER *apud* COSTA, 1965).

Sabe-se que foi uma época em que prevaleciam os ideais religiosos e o catolicismo foi a religião que dominou a Europa durante séculos.

Como na era medieval, a esterilidade estava relacionada à bruxaria e ao castigo, era difícil a adoção em famílias onde a mulher era estéril, havia o receio de admitir esta condição perante a sociedade da época, e além do mais, havia também as questões relativas à herança e a permanência do patrimônio no círculo sanguíneo, que representavam mais um obstáculo à adoção, uma vez que os pressupostos de pureza e integridade das linhagens sanguíneas desencorajavam a incorporação de um membro estranho a essa linhagem biológica.

2.1.5 Aspecto Nacional

2.1.5.1 Fase do Brasil Imperial

Durante a fase do Brasil Colonial, a sociedade luso-brasileira, (fins do século XVIII e início do XIX) preocupou-se com a ausência de prole, e este foi um dos principais incentivos à adoção. No ano de 1789, por exemplo, membros do Tribunal do Desembargo do Paço de Lisboa, órgão responsável pela análise dos pedidos de adoção provenientes de todo o Império Português, sintetizavam a opinião de juristas e legisladores portugueses do período ao argumentarem que as adoções haviam sido introduzidas pelo Direito Civil dos Romanos para a consolação dos que não tinham filhos. Justificativa o que os próprios interessados em adotar acabavam incorporando em seus requerimentos, conforme observado na época (MARCILIO, 2001).

Por força da Lei Imperial vigorava no Brasil as ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções, promulgadas pelos reis de Portugal, tendo em vista as determinações da metrópole, com as alterações impostas pela organização social nova, de acordo com as necessidades do lugar. Nesta época, a adoção não estava regulamentada completamente.

Para Lisboa (1996, p. 96), “tomou o nome de perfilhamento, sob o qual compreendia não só a adoção propriamente dita, ‘*adoptio*’, como a, ‘*adrogatio*’ do Direito Romano”. A adoção passou a ser a instituição do Direito Civil Pátrio com a vigência do Direito Português (SODRÉ, 2004).

Do Brasil imperial até a atualidade, tem sido significativo nas evoluções das legislativas de forma que trabalha para acompanhar as necessidades socioculturais relativas à adoção.

2.1.5.2 Instituto da Adoção no Código Civil de 1916

A forma de adoção no Código Civil de 1916 foi muito criticada pelas suas restrições, como, por exemplo, o parentesco do adotado ser apenas com os pais adotivos. Assim, era a previsão do art. 336 que preconizava ser o parentesco resultante da adoção meramente civil, sendo limitado, por força do art. 376, apenas entre adotante e adotado, excluindo o restante dos membros da família (BRASIL, 1916).

No vigor do Código Civil de 1916, a adoção era realizada através de escritura pública, da qual não se admitia condição ou termo (art. 375), sendo esta da substância do ato, conforme o art. 134, I, do mesmo código. Não havia a intervenção judicial no ato da Adoção, efetivando-se esta, presentes os requisitos, apenas com a averbação

da escritura da Adoção no Registro Civil, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais absolutos estabelecidos pelo art. 183, incisos II e V que impedia o matrimônio entre: o adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante; e, o adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva (BRASIL, 1996).

Inicialmente, o art. 377 estabelecia que a adoção produziria seus efeitos ainda que o adotante viesse a ter filhos, a não ser que já houvessem sido concebidos no momento da adoção e, finalmente, determinava o art. 378 que os direitos e deveres oriundos do parentesco natural não se extinguiriam pela adoção, com exceção do pátrio poder, que era transferido para o pai adotivo, ou seja, era uma adoção “simples” e não “plena” (BRASIL, 1916).

Como visto, eram inúmeras as características da adoção no Código Civil de 1916 criticáveis pelos juristas da época.

No Código Civil de 1916, a adoção tinha sentido diferenciado do atual, sendo a única forma de adoção, de natureza negocial que visava principalmente a pessoa dos adotantes, relegando para segundo plano os interesses do adotado, ao contrário do aspecto moderno visado pelo instituto, que busca atender necessariamente os adotados. Seus modelos estavam embasados no passado com uma instituição destinada a dar filhos àqueles que não tinham e não podiam ter.

Os estudos que explicavam e regulavam a matéria nos artigos 368 a 378 e a forma de adoção tinha certas peculiaridades que não mais são admitidas na concepção moderna sobre o instituto (BRASIL, 1916).

Permitia-se a adoção somente para pessoas que não possuíssem prole legítima ou legitimada (art. 368). Assim, quem não tivesse filhos, mas tivesse netos legítimos ou legitimados também não poderia adotar. Só era permitida a adoção por duas pessoas, caso fossem marido e mulher. Não se permitia a adoção por homem e mulher se não fossem vinculados pelo matrimônio, como por exemplo por união estável, nem tampouco por casais do mesmo sexo. Quanto a tutela ou curatela, só era possível a adoção depois de prestadas as contas da administração, como salientava o art. 371 (BRASIL, 1916).

Este era o Código de uma época de discriminação por não considerar apto para ser pai ou mãe pessoas que não atendessem às determinações legais e religiosas como homens e mulheres que viviam como companheiros e também casais homoafetivos, além de pessoas solteiras. Para a legislação, esses brasileiros eram

“incapazes” e não podiam assumir o pátrio poder familiar. Tudo isso, fruto de uma sociedade excludente e preconceituosa.

Em 1957 com a Lei 3.133 a adoção passa a ser irrevogável, mas possui serias restrições de direitos, pois adotantes que não tivessem filhos legítimos, mas que viessem a tê-los após a adoção poderia afastar o adotado os direitos a sucessão legítima (BRASIL, 1957)

Esse preconceito odioso que prevaleceu no ordenamento jurídico de 1916 passando pela Lei de 1957, só veio cair em 1977, por meio da Lei Nº 6.515 (Lei do Divórcio), no art. 51 quando foi introduzida a igualdade de direitos sucessórios entre filhos e pais civis (BRASIL, 1957).

O Código de Menores que é a Lei 6.697/1979, trouxe outra ampliação no sentido de ampliar os efeitos da adoção aos demais membros da família adotiva. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 227, § 6º, foi derradeira ao igualar o direito de todos os filhos, e depois a Lei 8.069/1990, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, confirmou a norma constitucional (BRASIL, 1979).

Ultrapassado essa preconceituosa adoção do código de 1916, que se chamava adoção simples, onde o adotado não integrava plenamente a família do adotante, veio a adoção plena, que é aquela prevista no art. 1623, do Código Civil de 2002, que integra plenamente o adotado a família do adotante, desligando-o da família consanguínea, permanecendo tão somente, os impedimentos do casamento (BRASIL, 2002).

Depois de 61 anos (1916 a 1977) o filho adotivo passou a gozar dos mesmos direitos do filho consanguíneo, partindo dessa premissa é de suma importância citar a Constituição da República Federativa do BRASIL de 1988 que, no título VIII, Capítulo VII, Da Família, Da criança, Do Adolescente e Do Idoso (artigos 226 a 230), estabelece em seu artigo 227 a proteção integral à criança e ao adolescente e no §6º do mesmo artigo, a igualdade jurídica entre os filhos, sem distinção entre os biológicos e os adotivos (BRASIL, 1988).

Em 1990 surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a adoção com o caráter contemporâneo que conhecemos passou a ser regulamentada no novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, mas ainda encontrava falhas que deveriam ser revistas pelo legislador, que o fez em 2009, com o advento da Lei 12.010, a Nova Lei de Adoção. Houve revogações que alteraram o Código Civil de

2002 e determinou que a adoção fosse, a partir de então, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por fim, atualmente, o instituto da adoção, é uma forma renomada e digna de atender os desígnios fundamentais contemplados pela Constituição Federal da República de 1988.

2.2 Evolução legislativa

Estudar a evolução legislativa do instituto da adoção é importante para compreender como as leis passaram a ser como são hoje e porque são da maneira que são. Esta análise será feita de forma cronológica, didática e sucinta.

Inicialmente em no Código Civil de 1916 a adoção tinha como requisitos, pessoas com no mínimo 50 anos que não podiam ter filhos. A adoção buscava satisfazer os interesses dos adotante, seja com o intuito de ter “herdeiros”, ou como na maioria das vezes, principalmente quando se tratavam de adolescentes, para que elas trabalhassem para a família. Já em 1957 houve alteração no Código Civil de 1916, reduzindo a idade mínima de 50, para 30 anos. (BRASIL, 1916)

Em 1979 foi criado de um novo diploma legal, o Código dos Menores, no qual havia dois tipos de adoção, a simples que consistia no não rompimento dos vínculos do adotado com sua família natural, e a plena, esta foi a principal inovação, que gerava o rompimento completo dos vínculos familiares.

Finalmente, após 11 anos, em 1990, já no Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), passa a existir somente a adoção plena, aplicada para crianças, adolescentes e adultos. Para menores era concedida mediante sentença e regida pelo ECA, e para adultos era concedida por meio de escritura pública de adoção e regida pelo Código Civil. (BRASIL, 1990) (BRASIL, 1916)

Em 2002 surge um Código Civil que passa a exigir sentença judicial para todos os tipos de adoção (de menores e de adultos), os magistrados podiam mesclar as regras do Código Civil com o ECA, mesmo com a dissonância das normas, principalmente em relação à idade mínima. (BRASIL, 2002) (BRASIL, 1990)

Apesar das inovações legislativas, o legislador entende que é necessário unificar a regulamentação acerca da adoção e em 2009 publica-se a Nova Lei de Adoção, Lei n. 12.010, entra em vigor revogando a maioria dos artigos que tratavam sobre o assunto no Código Civil de 2002. Transfere para o ECA toda a regência do

instituto da adoção, inovando quanto as regras sobre adoção de adultos, passa a exigir maior atuação do Poder Público, dando maior responsabilidade ao Poder Judiciário, principalmente ao exigir sentença em todos os casos de adoção, passa para esse poder a responsabilidade de alimentar os cadastros de pessoas habilitadas para adotar, entre outras inovações. A Lei 12.010/09 ganha um tópico específico no presente trabalho acadêmico. A Lei 13.509/17, também alterou o ECA, passando a regular situações como apadrinhamento, destituição do pátrio poder e entrega voluntária do menor.

Para finalizar esse tópico importa compreender que a evolução fundamental de 1916 para 2017 foi a mudança de foco da sociedade, que passa a buscar o superior interesse da criança e a desvincular plenamente o adotado se sua família natural.

2.3 Conceito

Ao fazer a análise do tema é possível concluir que adoção é um ato complexo que objetiva a criação de um vínculo jurídico, por meio da legalização de uma relação afetiva bilateral.

Apesar da desconstituição dos vínculos biológicos o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

Art.48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (BRASIL, 1990).

O conceito de adoção não é algo sólido dentre os mais renomados doutrinadores, vejamos, para Arnaldo Wald (2009) a definição de adoção é como se fosse uma ficção jurídica que cria o parentesco civil, através de um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistente biologicamente.

Discordando de Arnaldo, Orlando Gomes, define adoção como “ato jurídico que se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo da filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta” (2001, p. 108). Alguns autores frisam que se concede

a um laço socioafetivo o mesmo *status* civil e jurídico de um laço genético, haja vista que não há distinção de tratamento entre filhos adotados e filhos biológicos.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2017, p. 1926) conceituam adoção como:

Mecanismo de determinação de uma relação jurídica filiatória, através do critério socioafetivo, fundamentado no afeto, na ética e na dignidade das pessoas envolvidas, inserindo uma pessoa humana em família substituta, de acordo com o seu melhor interesse e a sua proteção integral, com a chancela do Poder Judiciário.

Compreender que a adoção decorre de uma escolha recíproca é de extrema importância, trata-se de uma via de mão dupla, na qual adotante e adotando se escolhem e se adotam. Não é um mecanismo de escolha de filhos por seus pretendentes.

A partir dessa premissa é que surge a necessidade da tutela estatal em garantir que sejam respeitadas as manifestações de vontade do adotante e do adotando, quanto a este vale registrar que apenas o consentimento do adolescente é juridicamente válido, quanto às crianças lhe concedido apenas a oitiva, infelizmente a legislação pecou gravemente nesse aspecto, este assunto será abordado de forma mais profunda no tópico dos requisitos, à frente.

É bastante relevante o conceito da adoção como um ato jurídico solene em virtude do qual a vontade dos particulares que, com a permissão da lei, cria entre pessoas naturalmente estranhas entre si relações análogas as oriundas da filiação biológica.

A adoção mediante a sentença judicial por sua vez, é o conceito trazido por Dimas Messias de Carvalho (2009), sendo a adoção regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ela acontece quando um terceiro é acolhido por outra pessoa, ou um casal, no título de filho. Com essa concepção o terceiro adotado se desvincula da sua família natural, fazendo parte de uma nova família, sem qualquer discriminação.

A visão conceitual acerca da adoção mais virada para a psicologia é estabelecida por Ozeias J. Santos (2005), na qual compreende que para muitas famílias, é um sonho que se concretiza através da adoção. Sendo ela uma solução para famílias que não podem ter filhos por problemas fisiológicos e também para aquelas crianças que são abandonadas, entre vários outros motivos a adoção é um

meio para quem deseja ajudar um terceiro, uma criança ou adolescente que não possui família. Essa visão é de extrema importância para as bases do que realmente acontece na prática, jamais pode esquecer-se que se trata de uma relação socioafetiva. Ozeias conclui que nos termos da Lei nº 12.010/2009 que adoção é um parentesco civil, é uma ficção jurídica.

Para finalizar esse importante tópico será analisada a definição de Carlos Roberto Gonçalves (2017). Ele analisa as três espécies de adoção, sendo elas a simulada, civil e estatutária. A simulada é a que se cria por meio de decisões judiciais reiterada, a civil é a tradicional, regulada no Código Civil, e a estatutária era a prevista no diploma para os menores de dezoito anos, é a que promove total integração do adotado na família do adotante.

2.4 Natureza Jurídica

A natureza jurídica da adoção é controversa na doutrina brasileira, há quem diga que se trata de um negócio jurídico e há quem diga que é um ato jurídico complexo. A doutrina majoritária entende que se trata de ato jurídico complexo.

Diante disso convém lembrar o conceito básico de ato jurídico, em sentido estrito é um comportamento humano cujos efeitos estão legalmente previstos, que infelizmente não concede liberdade nas consequências jurídicas. A parti disso é conveniente trazer a esse tópico o entendimento de Varela (*apud* 1999, GAGLIANO p. 675), acerca do tema:

[...] É muito controvertida entre os autores a natureza jurídica da adoção. Enquanto adoção constitui assunto de foro particular das pessoas interessadas, a doutrina inclinou-se abertamente para o carácter negocial do pacto. A adoção tinha como elemento fundamental a declaração de vontade do adotante, sendo os seus efeitos determinados por lei de acordo com o fim essencial que o declarante se propunha alcançar (...) Logo, porém, que os sistemas jurídicos modernos passaram a exigir a intervenção dos tribunais, não para homologarem, mas para concederem a adoção, a requerimento do adotante, quando entendessem, pela apreciação das circunstâncias concretas do caso que o vínculo requerido serviam capazmente o interesse da criação e educação do adotando, a concepção dominante na doutrina quanto à natureza jurídica do ato mudou de sinal. **Passou a ver-se de preferência na adoção um ato de natureza publicística (um ato judicial) ou um ato complexo, de natureza mista** (grifos não originais).

Por fim, ao ser oficialmente disciplinada por meio de normas de natureza cogente e de ordem pública, a adoção passa a se encaixar de forma mais adequada

neste conceito, do que no de negócio jurídico. Vale ainda ressaltar que é complexo, principalmente, porque para aperfeiçoar-se passa por diversas etapas.

2.5 Princípios da Adoção

Os princípios fundamentais da adoção estão dispostos especialmente na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, são basilares, e regem todas as relações que têm como parte uma criança ou um adolescente.

Primeiramente o princípio da regra mais favorável ao menor, no qual toda criança ou adolescente tem direito a um lar, a uma família. O Estado se preocupou em reprimir o abandono e principalmente em abrigar crianças e adolescentes em situação de risco. Quanto à “família” ressalta novamente que se cria mecanismo para que preferencialmente o menor seja inserido em sua família natural, apenas com a impossibilidade este será inserido em uma família substituta.

O princípio da não distinção entre filhos biológicos e adotivos, este tem seu fundamento nos artigos 227, § 6º da Constituição Federal e artigo 20, do Estatuto da Criança e do Adolescente *in verbis* os:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1990)

Por último, mas não menos importante, o princípio da igualdade de direitos civis e sucessórios: Decorre diretamente do princípio da não distinção entre filhos, pode parecer redundante, mas os filhos adotados são filhos, qualquer que seja a modalidade/tipo de adoção. O vínculo jurídico constituído concede amplamente todos os direitos ao adotado, especialmente o sucessório, não podem ser impostas quaisquer restrições. Outrossim, convêm ressaltar que a adoção é incaducável, haja vista que os vínculos do adotado com a família natural não se restauram com a morte do adotante, este ficaria desamparado se lhe fossem negados os direitos sucessórios.

Por fim, são estes os principais princípios da adoção, eles cuidam de ingerir os menores num campo especial de proteção, haja vista serem indivíduos frágeis e que merecem maior zelo, pelo Estado, pela família e por toda sociedade.

2.6 Características da Adoção

A adoção é modalidade de colocação em família substituta, por meio de uma relação socioafetiva que objetiva a criação de vínculo jurídico familiar, ou seja, parentesco, entre adotantes e adotados. E de acordo com o Estatuto da Criança e do adolescente, possui algumas características peculiares, veja-se didaticamente as principais: trata-se de um ato Personalíssimo, conforme o art. 39, § 2º, "É vedada a adoção por procuração". (BRASIL, 1990)

É uma medida Excepcional, art. 39, § 1º "A adoção é medida **excepcional** e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei". (BRASIL, 1990). (grifos não originais).

A adoção é ainda Irrevogável, art. 39, § 1º, "A adoção é medida excepcional e **irrevogável**, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei" (grifos não originais) e incaducável, conforme o Art. 49. "A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais"; plena, no sentido de que o adotado terá todos os direitos e obrigações de um filho natural; e judicial, pois somente se admite a adoção por meio de uma ação judicial. (BRASIL, 1990).

2.7 Nova lei da adoção

A chamada "nova lei nacional da adoção", Lei 12.010/2009 trouxe pouca novidade e muita mudança de nomenclatura de institutos já existentes na Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em seu artigo 1º a referência que se faz é a de "aperfeiçoar" o diploma já existente, de forma que o objetivo é manter os princípios já consagrados e garantir maior efetividade do direito à convivência familiar de todas as crianças e adolescentes, e justamente deste direito em especial que adveio as mudanças mais significativas

feitas pela Lei 12.010/2009, mudando principalmente o termo “abrigo” para “acolhimento institucional”, mudar o termo “família de origem” para “família natural” e diante disso, trouxe o conceito de família extensa ou ampliada, que nada mais é a unidade familiar estendida para além dos pais e dos avós, incluindo os parentes próximos. Em situações em que a família natural fica impossibilitada de criar o menor por um fato fortuito, busca-se então parentes próximos para ser responsáveis pela criação do mesmo através da guarda. (BRASIL, 2009)

A família ampliada ou extensa é formada por parentes próximos que convivem com as crianças e adolescentes mantendo entre eles afinidade e afetividade, independentemente do desejo da mãe de que seja um terceiro alheio ao parentesco. Via de regra, não se justifica buscar parentes longe, que a criança nunca viu e nem conviveu, a exceção é em relação aos recém-nascidos, aí sim pode buscar tantos os parentes longes quanto os pertos, pois a criança ainda não teve vínculo de convivência com nenhum deles.

No que concerne a adoção, convém lembrar que esse instituto visa a colocação do menor, que está em situação de risco ou abandono, ou mesmo pela força de vínculo socioafetivo, em família substituta. Trata-se de medida extraordinária.

E diante disso, essa novidade legislativa, regula, mas de certa forma enfraquece o instituto da adoção, ao fortalecer o direito de convivência com a família biológica, natural ou de origem, determinando a proteção integral da filiação. Entre outras coisas, essa lei dificulta o processo de adoção ao insistir que somente se recorre a adoção quando não for possível a manutenção ou a reintegração do menor em sua família natural ou ampliada.

O Estado pretende proteger a criação das crianças e adolescentes em suas famílias de origem e para isso cria programas oficiais de auxílio a família, observe o disposto no artigo 19, caput e § 3º:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. § 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta. (BRASIL, 1990).

Note que é extremamente relevante a compreensão acerca da subsidiariedade da adoção, pois esta tem caráter definitivo, é irrevogável, conforme dito anteriormente, somente se colocará para a adoção, crianças e adolescentes que não puderem ser reintegrados em sua família natural, uma vez que se defere a adoção, o adotado e adotante terá vínculo de parentesco perpétuo, haja vista a irrevogabilidade da medida.

A Lei 12.010/2009 estabelece de forma mais clara o caminho que crianças e adolescentes abandonados ou em situação de risco devem seguir antes que chegue o momento efetivo da adoção. Se a criança não tem pai e nem mãe, ou esses pais são desconhecidos, terão responsáveis nomeados pelo juiz, ou serão incluídas em acolhimento institucional ou familiar, até que sejam reintegradas a família de origem ou inscritas em programas de colocação em famílias substitutas, para serem adotadas. (BRASIL, 2009).

O acolhimento institucional é a nova nomenclatura dada ao que antes era chamado de “abrigo”, não pode ser confundido como medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que praticam atos infracionais (atos tipificados como crime no código penal, mas que praticados por menor recebem essa nomenclatura). Acolhimento institucional é o encaminhamento de crianças e adolescentes às instituições governamentais ou particulares, para proteger crianças e adolescentes.

Referente a essa medida que a Lei 12.010/2009 implementou maior participação do poder judiciário, pois este passa a ter a obrigação de expedir uma guia de acolhimento por parte da autoridade judiciária, e manter um controle rigoroso sobre o acolhimento institucional, uma vez que se deve reavaliar a cada 6 meses a situação de cada menor que se encontra afastado do convívio com a família natural, por estar acolhido. No entanto, excepcionalmente em caráter de urgência o conselho tutelar pode aplicar, como medida protetiva, sem o consentimento do juiz, nos termos do artigo 93 do ECA:

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (BRASIL, 1990)

O referido controle que é feito periodicamente, a cada 6 meses, por meio de um relatório produzido pelos dirigentes das entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional e por equipe inter-profissional ou

interdisciplinar, os quais tem o dever de encaminhar ao juízo dentro do mencionado. Esse controle tem por objetivo avaliar se ainda é necessária a medida de afastamento. Pois a real perspectiva é promover a reintegração do menor à sua família, e apenas ante a impossibilidade que será recorrida a colocação em família substituta. Importa mencionar que o programa de acolhimento institucional tem prazo máximo de 2 anos.

O acolhimento familiar por sua vez é prioritário ante ao acolhimento institucional. É uma modalidade de acolhimento provisório, prevista no Estatuto da Criança e Adolescente. Acontece em residências de famílias cadastradas, selecionadas e formadas por profissionais da área da Infância e Juventude. É também conhecida como guarda subsidiada, pela qual as famílias recebem em casa crianças e adolescentes afastados da família de origem, mas não se comprometem a assumir o menor como filho. Essas famílias são chamadas de famílias acolhedoras e a criança não pode ficar no convívio familiar por mais de um ano e meio.

A existência desse prazo é psicologicamente cruel com as crianças e adolescentes, ao fim de um ano e meio o menor é encaminhado para o acolhimento institucional, há aqui uma ruptura da afetividade que se cria entre a família acolhedora e o menor. A princípio é uma solução para aqueles adolescentes inadotáveis, contudo seria muito mais eficaz se não existisse prazo, podendo os adolescentes permanecer nas famílias acolhedoras até ser adotado ou reintegrado a família natural.

2.8 Pluralidade dos arranjos familiares

2.8.1 Família Natural

Família natural tem-se entendido como comunidade formada as pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, conforme prevê o art. 25, *caput*, ECA (BRASIL, 1990), a seguir:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990)

Para Dimas Messias de Carvalho (2009) família natural é a família nuclear, é de onde o indivíduo se origina, representa a laços biológicos, mais que laços socioafetivos, representa, enfim, os genitores.

Já para Caio Mário da Silva Pereira, Maria Berenice e Sílvio de Sávio (2016) o conceito família, por si só, traz grande responsabilidade e peso. É sabido que atualmente carrega o fator afetivo, social, razão pela qual uma simples aceção mostra-se insuficiente ante a acuidade do contexto família. Sendo sempre a família natural a descrita no Art. 25, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.8.2 Filhos de Criação

A expressão “filho de criação” é uma expressão injusta e que não mais deveria ser aceita hodiernamente. Esta consiste no menor que passa a conviver em uma família estranha à sua família natural, sabendo ou não sobre seus vínculos biológicos.

Não se deve aceitar mais essa distinção, pois a partir da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 foi criada a proteção integral da filiação, devendo ser respeitada pelo Estado, pela sociedade e principalmente pela entidade familiar. (BRASIL, 1988).

A partir dessa premissa não se pode existir distinção entre os filhos biológicos e os “filhos de criação”, a denominação “filho” não comporta qualquer adjetivo que crie distinção de direitos entre todos os filhos do ambiente familiar.

Ressalta-se que a proteção integral à criança e ao adolescente está presente não somente no ramo do direito de família, como também a todos os ramos do nosso ordenamento jurídico, recebendo proteção especial e prioritária.

A adoção coloca todos os filhos da família como iguais, sem nenhuma distinção, distanciando as verdades biológicas, registras e jurídicas. Logo, os filhos adotivos ou de “criação” merecem desfrutar de todos os direitos inerentes a filiação como se fosse filho legítimo.

2.8.3 Família Multiparental: Pluriparentalidade

A multiparentalidade é um novo molde familiar que se caracteriza pela expansão dos elos afetivos, trata-se de um vínculo de convivência harmônica entre

diferentes pais ou mães, sendo que estes têm como objetivo em comum a garantia dos interesses dos filhos. E a reconstituição da família.

Haja vista que os dois grandes valores que regem à convivência familiar são a afinidade e afetividade. Portanto, o vínculo consanguíneo não é mais preponderante sobre a afetividade e a afinidade, não há hierarquia de vínculos, ambos são de igual importância e responsabilidade.

Para Maria Berenice Dias (2010, p. 300). “O evoluir da sociedade levou a uma verdadeira transformação da família, que passou a ser referida no plural: famílias”. Atualmente existe diversos tipos de famílias, a contemporaneidade e os avanços sociais e tecnológicos não nos permite retroagir de forma onde somente o casamento representava e concedia legitimidade à instituição familiar.

Famílias hoje são constituídas por afeto, o qual se torna a base da família moderna, seja esse afeto por um filho adotado, ou de famílias que se desfizeram e estão se reconstituindo.

Hoje os juristas, já garantem o direito das várias espécies de famílias, isso inclui as homoafetivas, que antes não era permitida, com isso observa-se a evolução de nossas Leis acompanhando a atualidade e preenchendo as lacunas necessária para que todos tenham seus direitos garantidos, buscando sempre a melhora, em prol do bem comum, como bem disse o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux: “É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário”.

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário número 898.060, afirmou que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, RE898.060, 2016).

Apesar de parecer “singelo” o vínculo socioafetivo firmado pelo registro trata-se de uma filiação responsável, onde todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, e o filho deve poder desfrutar de direitos com relação a todos, não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória, como bem escreveu a autora Maria Berenice Dias (2010, p. 370):

Não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que

o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.

Observe ainda a evolução trazida pelo § 8º ao art. 57 da Lei nº6.015/73, *in verbis*:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. § 8º. O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (BRASIL, 1973)

Enfim, a legislação está avançando sobre o tema ao reconhecer o vínculo de afeto entre o parceiro (a) do pai ou da mãe, pela Lei 11.924/2009 ao acrescentar o artigo citado acima, que autoriza ao enteado (a) acrescentar no seu registro de nascimentos sobrenomes de família de seu padrasto ou madrasta, desde de que os mesmos estejam de acordo.

2.9 Direitos do Adotado

Este tópico do presente trabalho acadêmico visa demonstrar direitos específicos que devem ser respeitados no processo de adoção, é desnecessário argumentar acerca dos direitos e garantias individuais, pois fugiria do tema em foco, além de que se sabe que sua abrangência abarca todos os ramos do Direito.

Dentre os direitos do adotado o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente preserva o direito de conhecer sua origem biológica, é um direito de personalidade, igualmente considerado com a vida, imagem honra, entre outros.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (BRASIL, 1990).

A parte final do parágrafo único do referido artigo é de extrema importância, pois se não houver bastante compreensão e diálogo no seio familiar, conhecer a família biológica pode causar confusão mental e psicológica ao adotado, em todas as

fases do processo de adoção deve ser fornecida a orientação e assistência jurídica e psicológica.

Conforme preceitua a autora Maria Berenice Dias (2010, p. 480), existe no mundo jurídico a “ação de declaração de ascendência biológica”, que objetiva declarar por meio de sentença quem são os genitores, sem a necessidade de se desconstituir/destituir o poder familiar com o adotante, ressalta-se novamente que a adoção é irrevogável.

Além do direito de saber quem é sua origem biológica, dispõe o artigo 33, § 4º, do ECA que é direito da família natural visitar o menor que fora adotado por uma família substituta, e dever manter a prestação de alimentos aos menores que estiverem sob a guarda de terceiros alheios a relação familiar. Observe-se que com o direito de visitação, se faz mais necessária a assistência psicológica. (BRASIL, 1990).

Durante o processo de adoção deve-se averiguar se o menor tem irmãos, caso haja, eles devem ser colocados na mesma família substituta, evitando-se o rompimento dos vínculos fraternais, somente em casos excepcionais, como por exemplo risco de abuso, que se justifica solução diversa em se tratando de irmãos, observe o §4º, do artigo 28, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art.28 [...]. § 4º. Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (BRASIL, 1990).

Há ainda o direito dos menores indígenas de serem prioritariamente colocadas junto a sua comunidade ou com membros da mesma etnia.

Por fim, ao analisar mais afundo esses direitos fica mais clara a intenção do legislador em priorizar a manutenção ou a reintegração do adotado à sua família natural ou ampliada, sendo a colocação em família substituta, qualquer que seja a modalidade, medida excepcional.

2.9.1 Declaração de ascendência genética

Conforme visto anteriormente é direito do adotado saber sua origem genética, descobrir e ver registrada sua paternidade biológica, nos termos do artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art.48. **O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica**, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 1990). (grifos não originais).

Durante a ação judicial de reconhecimento, o processo de adoção será acessado irrestritamente, e por esse motivo que deve o processo de adoção manter-se arquivado e em bom estado de conservação, nos termos do artigo 47, §8º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 8º. O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados **serão mantidos em arquivo**, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, **garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo**. (BRASIL, 1990). (grifos não originais).

Percebe-se então que o direito de investigar sua origem é garantido a todo e qualquer adotado. Amplamente para os maiores de 18 (dezoito) anos, plenamente capazes, e de forma um pouco mais restrita para os menores de 18 (dezoito) anos, os incapazes ou relativamente incapazes. Estes últimos precisaram do acompanhamento de seus responsáveis e mais ainda de acompanhamento psicológico, bem como assistência jurídica para promover a busca de sua naturalidade.

Ao descobrir os pais biológicos partir-se-á para o processo da multiparentalidade, ou seja, o reconhecimento de mais de um pai/mãe, inclui-se no registro do adotado os pais naturais, efeitos registrais não são automáticos e não se admite pedido tácito.

Note que não haverá alteração no poder familiar, nem restituição de vínculos de parentesco, mas apesar disso os pais biológicos assumem indiretamente as responsabilidades oriundas da filiação.

Para encerrar este tópico, importa reforçar que a adoção e seus efeitos são irrevogáveis, essa é a característica mais intensa desse instituto, uma vez que nada pode regredir seus efeitos, esse é também um dos motivos que se tem tanta burocracia e requisitos a serem preenchidos para que se efetive a adoção.

2.10 Requisitos da Adoção

Os requisitos para adoção se dividem em objetivos e subjetivos. A seguir será feita a análise minuciosa de cada um deles, de forma didática com a disposição em tópicos.

2.10.1 Requisitos Objetivos

O artigo 42, caput e § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece dois parâmetros etários, a idade mínima do adotante de 18 anos, independentemente de qualquer estado civil, e a idade entre o adotante e o adotando deverá ser de 16 anos. (BRASIL, 1990).

A seguir, é importante compreender a diferença que a lei cria entre o conceito de criança e o de adolescente, nos termos do artigo 2º do ECA:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 1990)

Esclarecida a diferença, nos termos dos artigos 45, §2º e artigo 28, §2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente determinam que a vontade do adolescente vincula a decisão jurisdicional, e deverá ser colhido seu consentimento em audiência. (BRASIL, 1990).

Outro consentimento importante é o dos pais, que poderá ser substituído pela decisão de destituição do poder familiar. Esse requisito consiste basicamente na efetivação da quebra de vínculo entre o adotando e sua família natural, de forma consensual por meio do consentimento dos pais biológicos, ou de forma litigiosa por meio de ação judicial, na qual o adotante pleiteia expressamente a destituição do poder familiar.

Apesar de ser um procedimento de extrema importância para que se efetive a adoção existem algumas exceções, entre elas a adoção multiparental e pluriparental, pois nestes casos ocorre a adição de parentesco no registro do menor, não há necessidade da destituição do poder familiar dos genitores. O artigo 45, §1º, do ECA dispõe, também, como exceção à necessidade do consentimento o caso em que o menor tenha pais desconhecidos. (BRASIL, 1990).

Quanto a ação de destituição do poder familiar, há algumas considerações relevantes, são elas: não se admite pedido implícito da perda do poder familiar, na

ação de adoção; admite-se a cumulação de pedidos (adoção com a destituição do poder familiar), desde que haja contraditório e ampla defesa; o *Parquet* atuará como parte e como fiscal da lei; e não há necessidade de nomear a Defensoria Pública como curadora especial do menor a ser adotado. A tese firmada no informativo 492 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2012) considerou que por ser uma das atribuições do Ministério Público proteger os direitos da criança e do adolescente, conforme os artigos 201 a 205 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e diante disso não há prejuízo do menor o fato de não ter um curador especial. (BRASIL, 1990)

Será analisado agora o requisito do prévio cadastramento. Esse requisito é popularmente conhecido como “fila de adoção”, é regulamentado especialmente pelo artigo 50 e seus parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Consiste em o adotante que preencher todos requisitos legalmente impostos (objetivos e subjetivos), irá responder um questionário para que seja feito uma espécie de “mapeamento” de seu cadastro, assim quando aparecer um menor que se encaixe no perfil dos adotantes, eles são chamados para dar seguimento ao processo de adoção. (BRASIL, 1990)

Tecnicamente é um procedimento simples, mas com muitos detalhes, como a consulta do *Parquet* e de órgãos técnicos do juizado para que o cadastramento seja efetivado e a preparação psicossocial e jurídica nos que pretendem adotar junto à Justiça da Infância e da Juventude.

O Ministério Público é bastante atuante em todo o processo de adoção, e não seria diferente no cadastramento prévio, o §12 do artigo 50, do ECA estabelece que a alimentação dos cadastros, com pretensos adotantes, e a convocação, deverão ser criteriosamente fiscalizadas pelo Órgão Ministerial. (BRASIL, 1990)

Haverá cadastros separados de pessoas e casais que desejam adotar quanto ao território que residem, ou seja, entre os nacionais e internacionais, e neste caso convêm ressaltar que o cadastro internacional somente será consultado se não encontrar adotantes dentre os nacionais, estes têm preferência àqueles.

O cadastro é nacional e deverá ser constantemente atualizado pelas autoridades centrais estaduais e federais, é móvel e deverá ser respeitada a ordem cronológica das habilitações, no entanto pessoas interessadas em adotar menor algum tipo de deficiência, física ou mental, terão preferência na “fila”.

A Autoridade Judiciária deverá respeitar o prazo de até 48 horas para inserir nos cadastros regionais, estaduais e/ou federais os habilitados à adoção, tanto o adotante, quanto os menores para serem adotados.

Por fim, é imprescindível compreender que o preenchimento deste requisito não é absoluto, existem exceções que estão previstas nos incisos do § 13, do artigo 50, do ECA, *in verbis*:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - Se tratar de pedido de adoção unilateral; II - For formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (BRASIL, 1990).

Existe a possibilidade de se incluir nas exceções a adoção *intuitu personae*, no entanto não há previsão legal autorizando, nem vedando, esta modalidade de adoção.

Por fim, o estágio de convivência. Este é o último dos requisitos objetivos e tem como meta firmar vínculo afetivo entre o adotante e o pretense adotado, será analisado como eles se relacionam e simulada uma efetiva adoção, devendo o adotante tratar o adotado como filho.

O estágio de convivência está regulamentado no artigo 46 e seus parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto a esse requisito será analisado especialmente os prazos, máximos e mínimos, o local que acontecerá a convivência, as diferenças entre adoção nacional e internacional, e as situações que o estágio de convivência poderá ser dispensado.

Quanto aos prazos, na adoção nacional não há prazo mínimo, podendo inclusive ser dispensada em determinados casos, o prazo máximo será de 90 dias. Na adoção internacional o prazo será de no mínimo 30 dias e no máximo de 45 dias, em ambas as espécies de adoção o prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Quanto a localidade, deverá sempre ser realizado no Brasil, e de preferência na comarca da residência do menor, em algumas situações o juízo poderá permitir

que o estágio seja realizado em cidades limítrofes, desde que seja respeitada sua competência.

E em relação a dispensa deste requisito, apenas a situação de tutela ou guarda legal, por um prazo razoável, que seja capaz de criar o vínculo afetivo. Situação de fato não dispensam o cumprimento do estágio de convivência.

Uma equipe interdisciplinar a serviço da Justiça da Infância e Juventude acompanhará todo o período de estágio, e ao final será elaborado um laudo detalhado acerca da convivência e do vínculo firmado entre o adotante e o pretense adotado.

2.10.2 Requisitos Subjetivos

Dentre os requisitos subjetivos, inicialmente importa a idoneidade do adotante. Esse requisito é importante para saber se o caráter das pessoas que querem adotar condiz com a moralidade e principalmente com o afeto sincero e amor para com o adotado, haja vista que estará se formando uma relação familiar.

O segundo requisito é o dos motivos relevantes. Para compreender a necessidade do preenchimento deste requisito, é necessário lembrar que em um passado, não tão distante, pessoas objetivavam adotavam meninas para que elas cuidassem dos afazeres doméstico, uma situação semelhante com o conto “cinderela” que, com a morte do pai, ao ser adotada pela madrasta começa a ser tratada como empregada pelos demais membros da família. Esses motivos são inadmissíveis.

Um motivo plausível é pelo desejo de filiação, ser pai de um menor, trata-lo como filho, sem qualquer distinção com os filhos biológicos.

Por fim, é analisado se há reais vantagens para o adotado, este é o último e o mais importante requisito subjetivo. Caso a caso, é feita uma análise pelo juízo em que tramita o processo de adoção, cuidando para que prevaleça o melhor interesse da criança e/ou do adolescente a ser adotado.

2.11 Espécies de Adoção

2.11.1 Adoção Bilateral

A adoção bilateral, também denominada adoção conjunta, consiste na adoção feita por duas pessoas que devem estar casadas, ou, comprovadamente, em união estável.

A união estável é aqui mencionada porque a Constituição Federal em seu artigo 226, § 3º concedeu a esta o mesmo tratamento que é dado ao casamento e ainda estabelece que a conversão desta em casamento deve ser facilitada, situação semelhante em se tratando de pessoas do mesmo sexo, o rol de adotantes não se restringe mais à homem e mulher, podem ser pessoas do mesmo sexo (BRASIL, 1988), com a Resolução 175 do CNJ - não há mais disparidade jurídica de tratamento entre casais heterossexuais e casais homossexuais. (CNJ, 2013).

Essa modalidade de adoção está regulamentada, especialmente pelo artigo 42, §2º do Estatuto da Criança e do adolescente, *in verbis*:

Art.42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil. § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (BRASIL, 1990).

A adoção bilateral é a mais comum dentre todos os tipos de adoção. Nessa espécie há o rompimento integral dos laços afetivos do adotado com sua família de origem, tanto pai quanto mãe, e se iniciará um trabalho de adaptação na família substituta, com um novo pai e uma nova mãe.

2.11.2 Adoção Unilateral

A adoção unilateral, por sua vez, é a constituição de apenas um vínculo afetivo, ante o desfazimento do anterior, ou seja, mantém-se um vínculo já existente e cria-se um novo, assim o poder familiar será exercido por ambos.

O desfazimento de vínculo, mencionado anteriormente, pode ocorrer por diversas maneiras, segundo Maria Berenice Dias (2010, p. 503) três são as possibilidades de maior ocorrência da adoção unilateral, sendo elas.

Quando o filho foi reconhecido por apenas um dos genitores, via de regra pela mãe (família monoparental), a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro, não há necessidade de prévia destituição do poder familiar, haja vista o adotado já foi registrado, trata-se de ocupar o “espaço vazio” em seu registro.

Ao reconhecido por ambos os genitores, é deferida a adoção ao novo cônjuge ou companheiro do guardião, de forma a destituir do genitor biológico do poder familiar. É uma hipótese de jurisdição contenciosa.

Com o falecimento de um dos genitores (família monoparental), pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente, pois com a morte ocorre a destituição do poder familiar.

Importante ressaltar que a adoção unilateral está regulamentada no artigo 41, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. (BRASIL, 1990).

Por fim, é nessa modalidade de adoção que se forma um novo núcleo familiar, são as nominadas famílias mosaicas, são extremamente comuns, e seus efeitos psicológicos na família como um totó é notável, pelo aumento de confiança e afeto entre as partes.

2.12 Adoções Especiais

2.12.1 Adoção do Nascituro

Inicialmente é imprescindível dizer que pela Teoria Concepcionista, adotada pelo Brasil, o nascituro é sujeito de direitos, inclusive os direitos da personalidade, sendo assim, deve-se também primar pelo superior interesse da criança, em se tratando de adoção.

Quanto a essa modalidade de adoção especial, existe na doutrina BRASILEIRA dois importantes entendimentos quanto a possibilidade de acontecer a adoção de nascituro, haja vista a inexistência de previsão legal expressa dessa modalidade.

O primeiro posicionamento entende ser possível, porque o vínculo entre adotantes e gestante traz benefícios à relação com a criança e, porque há possibilidade do nascimento com vida, criando então uma condição à adoção. Este é o entendimento minoritário.

O segundo posicionamento, majoritário, entende ser impossível a adoção do nascituro, por ser incompatível com os requisitos objetivos da adoção - qualificação do adotando, consentimento dos pais ou destituição do poder familiar e estágio de convivência – além da inexistência de previsão legal.

Nesta modalidade observa-se a presença da “adoção *intuitu personae*”, que será tratada com mais detalhes em tópico específico, mas consiste basicamente na escolha direta dos adotantes pelos pais biológicos.

Quanto a impossibilidade do cumprimento dos requisitos, note que até o momento, falando de forma brusca, até o momento inexistente uma criança, portanto é impossível estabelecer qualquer consentimento antes do nascimento.

O requisito do estágio de convivência entre o adotando e o adotante existe para firmar vínculo afetivo e confirmar a certeza da adoção, pois uma vez firmada é irrevogável. Logo, em se tratando de nascituro, não tem como conviver enquanto a criança está enclausurada dentro da barriga da mãe.

Enfim, o caráter de irrevogabilidade da adoção exige que seu procedimento seja algo certo, não admitindo-se qualquer condição ou dúvida, o que não ocorre no estado gravídico.

2.12.2 Adoção Dirigida – *intuitu personae*

A adoção *intuitu personae* é a situação em que os pais naturais/biológicos escolhem de forma direta os adotantes de seu filho. Via de regra são pessoas de sua confiança, e que acreditam serem capazes de criar de forma honrosa, dar uma vida confortável e bastante afeto para seu filho, nesse sentido, Maria Berenice Dias (2010, p. 615):

E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para 9º seu filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção.

É espécie de adoção consensual, ou seja, para que se efetive não é necessário um processo litigioso, e não há o prévio cadastramento dos adotantes, no entanto

caso haja qualquer suspeita de fraude, tráfico de criança ou que o terceiro não tem qualquer vínculo com os genitores, o judiciário não admitirá a exceção quanto ao cadastramento prévio.

Nessa modalidade de adoção é observada com maior rigor o princípio da efetividade e o melhor interesse da criança, haja vista que ninguém poderia escolher melhor os adotantes do que os pais biológicos. Diante disso que o artigo 47, § 10º, do ECA incluído pela Lei 13.509/2017 estabelece o prazo máximo de 120 dias, prorrogável uma única vez por igual período. (BRASIL, 1990).

Enfim, vale ressaltar que o estudo desse tipo de adoção é de grande relevância no mundo do Direito, visto que é uma possibilidade de adoção ainda não entendida como legal pelo nosso ordenamento jurídico.

2.12.2 Adoção Póstuma

A adoção póstuma é a modalidade criada para possibilitar a adoção quando o adotante falece antes que se concretize os procedimentos jurídicos de adoção, geralmente já na fase de sentença, mas já houve manifestação inequívoca do desejo de adotar.

Nesse modelo de adoção o desejo de criar a filiação e o vínculo socioafetivo entre as partes já é existente, no entanto por circunstâncias alheias uma das partes, o adotante, vem a falecer, antes que seu desejo se efetivasse judicialmente.

Encontra-se regulamentada no artigo 42, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 42. [...] §6. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (BRASIL, 1990).

No entanto, existe uma situação em que é possível a concessão uma interpretação extensiva ao que dispõe o texto frio da lei, observe: José (40 anos) cria o órfão Ivo (4 anos) desde que ele nasceu como se fosse seu filho biológico com carinho, afeto, cuidados materiais, entre outros. Toda comunidade em que eles socializam sabe que José considera Ivo como seu filho. Antes que pudesse ingressar com um pedido de adoção de Ivo, José vem a falecer. É possível que os sucessores de José ingressem com uma ação para que Ivo seja adotado como filho de José,

mesmo ele já tendo morrido sem ter iniciado o procedimento? Se analisar e restringir a interpretação do artigo 42, §6º do Estatuto da Criança e do Adolescente a resposta será não, pois não foi dada entrada no procedimento de adoção enquanto o adotante encontrava-se com vida. Judicialmente, por sua vez, se têm entendido que é sim possível a adoção na situação descrita. (BRASIL, 1990)

O que se leva em conta é a manifestação inequívoca de adotar, o que é comprovadamente e irrefutável quando já se tem um procedimento em andamento, no entanto como o caso acima narrado, também é inequívoca a vontade do adotante de adotar, toda comunidade tinha conhecimento da relação afetiva entre adotante e adotado, e poderá constituir-se diversas provas disso.

Segue o voto da Ministra Nancy Andrighi, na Terceira Turma, no REsp 1.217.415-RS, cuja mesma foi a Relatora, julgado em 19/06/2012 (BRASIL, 2012).

Vigem aqui, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. O pedido judicial de adoção, antes do óbito, apenas selaria com o manto da certeza, qualquer debate que porventura pudesse existir em relação à vontade do adotante. Sua ausência, porém, não impede o reconhecimento, no plano substancial, do desejo de adotar, mas apenas remete para uma perquirição quanto à efetiva intenção do possível adotante em relação ao recorrido/adotado.

Por fim, ressalta-se que a sentença de adoção tem eficácia constitutiva e seus efeitos começam a fluir do trânsito em julgado da sentença, ou seja, caso haja interposição de recurso este não será dotado de efeito suspensivo, a sentença terá execução imediata.

2.12.3 Adoção Homoparental

Entende-se por adoção homoparental aquela adoção requerida por duas pessoas do mesmo sexo que mantém relação homoafetiva. Ou seja, é adoção por casais homossexuais.

O Conselho Nacional de Justiça, com a Resolução 175 (CNJ, 2013), passou a conceder os mesmos direitos civis à casais homossexuais que antes eram concedidos apenas aos casais heterossexuais, e por que não também a adoção?

A legislação que dispõe sobre a regulamentação da adoção não é específica quanto a sexualidade dos indivíduos que podem adotar, tão somente exige que sejam

casados ou comprovadamente em união estável. E diante disso a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça em escassas decisões firmou entendimento de que é possível que casais homossexuais adotem, desde que a medida represente reais vantagens para o adotado, qualquer que seja sua idade, haja vista também o cumprimento do princípio basilar da proteção da criança e do adolescente: o melhor interesse do menor.

Ressalta-se ainda que o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente regula a habilitação para se tornar adotante, e ampliando sua interpretação e aplicação o Superior Tribunal de Justiça no Informativo 567 (STF, 2015) estabelece que é possível a inscrição de pessoa homoafetiva no cadastro de pessoas interessadas em adotar.

Por fim, conforme mencionado anteriormente a legislação permanece omissa em diversos aspectos relativos a adoção e principalmente quanto a menção de adoção por casais homossexuais. Sobre o assunto vale transcrever a opinião da não mais desembargadora do TJ/RS, mas atual nobre e respeitável advogada especializada em direito homoafetivo e uma das maiores defensoras da institucionalização da adoção homoparental, Maria Berenice Dias (2010), ao comentar o projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional, a chamada Lei da Adoção, que implementa alterações sobre a matéria:

Bem, falando em habilitação, perdeu o legislador a bela chance de explicitamente admitir - como já vem fazendo a jurisprudência - a adoção homoparental. Nada, absolutamente nada, justifica a omissão. Para conceder a adoção conjunta, de modo pouco técnico, fala a lei em "casados civilmente" (ECA 42, 2º). Ora, quem não é legalmente casado, casado não é! Também é confrontado o preceito constitucional ao ser exigida a comprovação documental da união estável (ECA 197-A, III). É instituto que não requerer prova escrita. Trata-se de situação fática que se caracteriza pela convivência entre pessoas que têm o desejo de, entre si, constituir família. É o que basta. De qualquer modo, apesar da aparente limitação, tais dispositivos não vão impedir que casais homoafetivos continuem constituindo família com filhos por meio da adoção.

Enfim, conforme dito em tópicos anteriores a lei advém para servir a sociedade e suas transformações, e não o contrário. Conforme as relações e os moldes de família se alteram a legislação, os entendimentos doutrinários e jurisprudências também dessem sofrer alterações, em todos os aspectos da vida, o que se inclui o instituto da adoção.

2.12.4 Adoção de maiores

Incomum, mas perfeitamente lícito e facilitada, é a adoção de adotandos maiores de 18 anos, plenamente capazes. Nessa modalidade a interferência do judiciário é singela, apenas cuidando para que se respeite os direitos do adotando que são os mesmo de um menor, haja vista que a Constituição Federal estabelece a igualdade de filiação, qualquer que seja os meios e qualquer que seja a idade, como dito anteriormente, a qualidade de filho não suporta qualquer adjetivo que ocasione distinção entre eles.

A adoção de maiores de 18 anos é regulamentada pelo Código Civil e a ação se processará na Vara de Família, mas aplicando-se no que couber o Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis* o artigo 1.619 do Código Civil de 2002 seguido do artigo 165 do ECA:

Art.1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2002)

Art.165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta: I - Qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste; II - Indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo; III - Qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos; IV - Indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão; V - Declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente. Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos. (BRASIL, 1990)

Não há peculiaridades distantes das demais modalidades de adoção, deve-se preencher os requisitos legais, com exceção do cadastramento prévio e o consentimento dos genitores, e os impedimentos (tópico que será analisado à frente) são os mesmos, ascendentes e irmãos não podem ser adotantes de descendentes e irmãos, respectivamente.

Por fim, note que novamente o que se aplica na prática é a família multiparental, pois caso o adotando já tenha em seu registro seus genitores, estes não precisarão ser destituídos do poder familiar, haverá apenas a inclusão dos pais adotivos no registro.

2.12.5 Adoção Internacional

A modalidade de adoção denominada “adoção internacional” é caracterizada pela retirada do adotado do Brasil para o exterior, mais especificamente para o país de acolhida, ou seja, aquele em que o adotante tem sua residência habitual.

A adoção internacional é medida excepcional e se dá apenas quando já estão esgotadas as tentativas de colocação do adotado em família substituta em território nacional, e mesmo assim, há ainda na legislação preferência por famílias brasileiras que vivam no exterior, do que estrangeiros.

Não se trata de medidas de discriminação, mas sim de forma de proteger a cultura, a nacionalidade e a raça/etnia da criança ou adolescente.

Está legislada em especial no Estatuto da criança e do adolescente, do artigo 51 ao 52-D além de constar em título específico na Convenção de Haia, será tratada mais à frente.

A adoção internacional como todas as outras deve respeitar os princípios basilares da adoção, mas deve-se ter maior cuidado com essa modalidade porque deverá ser analisada a legislação do país de acolhida, e verificar se os direitos do adotado são de ordem pública, ou seja, respeitados constitucionalmente.

Em especial a irrevogabilidade da sentença judicial transitada em julgado que concedeu a adoção, a igualdade de tratamento entre filhos, principalmente no que concerne a direitos sucessórios; a concessão de novo registro de nascimento, desconstituindo os vínculos do adotado com os pais biológicos e a criação de novos vínculos com a família substituta, valer ressaltar que no novo registro não deve constar qualquer anotação referente a adoção, que possa distinguir os filhos biológicos, dos filhos adotivos.

Nessa ocasião, deve-se averiguar se lhe será concedida a nacionalidade e cidadania do país de acolhida. Quando ocorre de um BRASILEIRO adotar um estrangeiro, este será considerado BRASILEIRO nato, justamente por não existir diferenciação de filhos no BRASIL.

Tem como principal requisito a adequação da nova família à vida do menor a ser adotado, haja vista sua situação de abandono ou situação de risco.

Quanto ao procedimento, nos termos do artigo 51, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção internacional tem a interferência de autoridades centrais estaduais e federais, do país do adotante e do país do adotado, também é admitida a

intermediação organismos nacionais e estrangeiros, sem fins lucrativos, devidamente credenciado com validade de dois anos, veja-se o §9º do artigo 50, bem como do §3º, do artigo 51, ambos do ECA:

Art.49, § 9º - **Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros**, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal BRASILEIRA.

Art.51, § 3º - A adoção internacional pressupõe a **intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal** em matéria de adoção internacional. (BRASIL, 1990). (grifos não originais).

São as Autoridades Centrais que cuidarão do processo de habilitação dos adotantes, uma vez habilitados, estes poderão requerer adoção na Vara da Infância e Juventude. A habilitação tem validade de 1 ano.

Por fim, é importante saber que durante o processo da adoção internacional o adotado jamais saíra do país, e o Estágio de Convivência deverá acontecer apenas no BRASIL, conforme o artigo 46, § 2º, do ECA, sendo de no mínimo 15 dias para crianças de até 2 anos de idade, e de mínimo 30 dias quando se tratar de adotando acima de 2 anos de idade. (BRASIL, 1990)

2.12.5.1 Adoção internacional: Convenção de Haia x ECA

Este tópico cuidará de abordar de forma didática e dinâmica as semelhanças e diferenças da Convenção de Haia com a legislação nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1999)

Conforme dito anteriormente os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente que disciplinam a adoção internacional foram fortemente influenciados pela Convenção de Haia, haja vista que ambos os diplomas se assemelham quanto aos objetivos principais, o interesse superior da criança, respeito aos direitos fundamentais internacionais, e coibir o tráfico de crianças. (BRASIL, 1990)

No entanto, há diversos detalhes que são controversos, entre eles, a Convenção admite que a adoção seja realizada no país de acolhida, possibilita a saída do adotando para o país do adotante antes do trânsito em julgado da sentença. No artigo 51, § 4º do ECA, é proibida a saída do adotando antes do trânsito em julgado da sentença que concede a adoção, admite a manutenção do vínculo de filiação entre o adotando e seus pais biológicos. (BRASIL, 1990)

Na Convenção, ainda, o consentimento da criança deve ser considerado, devendo-se observar a idade e o grau de maturidade da criança, diferentemente do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual o consentimento juridicamente a partir da adolescência, e esta não prevê a obrigatoriedade do estágio de convivência, o artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é obrigatório o cumprimento no BRASIL, do estágio de convivência. (BRASIL, 1990)

2.12.5.2 Adoção à brasileira

Conforme visto até aqui o processo de adoção é bastante extenso e tende a ser demorado, como meios de se burlar todo esse procedimento, empiricamente, criou-se a adoção à brasileira. Esta consiste em registra, como se fosse naturalmente/biologicamente seu, filho de outrem, ou seja, é criação e um vínculo socioafetivo que se iniciou com um registro falso, é uma verdadeira usurpação de filiação. Por esse motivo neste tópico do presente trabalho acadêmico será frisado que se trata de uma modalidade ilícita de adoção.

Para a efetivação dessa modalidade ilícita de adoção é necessário que se utilize, entre outros, do crime de falsidade ideológica, e por ser um processo ilegítimo a qualquer momento os pais verdadeiramente naturais/biológicos poderão reaver a filiação de seu filho.

Essa modalidade ilícita de adoção pode acontecer bilateralmente e unilateralmente, observe.

Unilateralmente é aquela situação em que o menor foi abandonado por apenas um de seus genitores e o genitor que ficou com sua guarda adquire relacionamento conjugal com terceiro alheio a realidade biológica do adotando, e por adentrar-se na família resolve registrar àquele, sem seguir os tramites da adoção, por livre e espontânea vontade.

O efeito que se tem frente a jurisprudência brasileira é a permanência do registro caso futuramente o “adotante” queira destituir o vínculo para livrar-se das responsabilidades oriundas da filiação, pois caso lhe fosse permitido constituir e desconstituir a filiação sempre que quisesse isso geraria insegurança e vai de encontro com o princípio do superior interesse da criança. Situação diversa ocorre no caso de o verdadeiro genitor quiser reaver seu lugar no registro de seu filho, nessa situação poderá ocorrer a destituição da filiação anteriormente registrada ou se

constituirá a multiparentalidade, na qual deverá ser deferida por sentença judicial, regularmente com o processo de adoção.

A adoção à brasileira bilateral ocorre, geralmente, quando um menor de tenra idade é registrado terceiros completamente alheios a sua origem biológica, se rompendo por completo o vínculo com toda sua família natural, com os dois genitores.

Comumente os adotados são recém-nascidos pegos logo após o parto, com o objetivo de evitar o arrependimento dos genitores, denúncias e de se “aproveitar” da ausência de vínculos do menor com sua família natural, para que os adotantes possam lhe criar sem vícios de comportamento, muitas das vezes envolvendo-o em uma teia de mentiras.

No entanto, o que poucos sabem é que, apesar da pouca idade e da ausência de vínculos com a família biológica, ainda se trata de uma adoção ilegal, ilegítima, e por esse motivo a qualquer momento os pais poderão buscar judicialmente a desconstituição da filiação falsa e retomarem seu lugar no registro de seu filho.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange a essa modalidade ilícita de adoção não pune a prática do registro, o que se pune é a falsidade ideológica, a usurpação de identidade, a usurpação de filiação.

Por fim, vale sempre lembrar que todos que se envolvem de má-fé, qualquer que seja a situação, na adoção à brasileira estão sujeitos a responder penalmente, administrativamente e civilmente (para efetivar a reparação de danos).

2.12.5.3 Apadrinhamento

Por meio de uma pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça percebe-se que inicialmente é importante compreender que a ideia de adoção, acolhimento e apadrinhamento estão intimamente ligados, mas possuem diferenças significativas, e para isso é preciso relembrar os conceitos desses institutos, para só então partir para análise de suas similaridades e diferenças, segue-se de forma sucinta e didática.

A adoção é uma modalidade de colocação do indivíduo em família substituta de forma permanente e irrevogável, na qual haverá além do vínculo socioafetivo, um vínculo de filiação, garantindo ao menor todos os direitos inerentes a esta, em especial a igualdade entre filhos e o superior interesse da criança.

O acolhimento, por sua vez é o serviço de acolhimento é prestado àquele menor que se encontra em situação de abandono ou de risco, em o judiciário ao suspender ou extinguir o poder familiar dos pais insere o menor no programa de acolhimento, que pode ser institucional ou familiar, este tem preferência àquele.

O programa de apadrinhamento tem como fundamento a premissa do artigo 4º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece expressamente que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar de forma efetiva e prioritariamente o direito à vida, à dignidade, à saúde, à alimentação, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, de forma implícita encontram-se o direito ao amor, ao afeto, ao lazer, o direito à infância e à adolescência.

Este consiste, basicamente, na atuação da sociedade ao ajudar, apoiar e se relacionar com crianças que estejam em situação de acolhimento institucional ou familiar, por meio de auxílio financeiro e/ou afetivo, que pode ser exercido cumulativamente ou separadamente, mas um nunca excluirá o outro, ressalta-se que, esse instituto ainda está em crescimento.

O apadrinhamento financeiro, como a própria nomenclatura já esclarece, é uma contribuição financeira que objetiva transformar a comunidade em que está inserida o afilhado, permitindo que ela tenha acesso à educação, alimentação, vestuário, lazer, entre outros.

O apadrinhamento afetivo, por sua vez, é o mais comum e tem o objetivo de criar vínculos afetivos permanentes (não irrevogáveis) entre o padrinho e o menor, cria-se uma relação de amizade, esse é justamente o ponto de maior distinção com a adoção, pois no apadrinhamento não há o vínculo de guarda, nem de filiação entre as partes, a guarda permanece com a instituição de acolhimento. Conforme o Conselho Nacional Justiça apadrinhamento pode ser conceituado como:

O apadrinhamento afetivo é um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, com o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. (CNJ, 2017).

O que se objetiva é a possibilidade de a criança conhecer e vivenciar, mesmo de forma corriqueira, a vida cotidiana de um ambiente familiar, colaborar com a construção do caráter e da autonomia dessas crianças e adolescentes.

Vale frisar que os programas não são apenas de lazer, deve-se incluir atividades cotidianas, como por exemplo fazer compras e lavar o automóvel, o padrinho pode acompanhar as atividades escolares do menor, levar às consultas médicas ou ao dentista, atividades que cumpram o objetivo afetivo. Têm se também um cunho educativo social e acadêmico, a psicóloga Maria da Penha Oliveira, acerca da relação entre o aprendizado e a necessidade de se firmar um vínculo, em entrevista ao programa “CNJ responde” afirma que:

Quando não se tem o vínculo social, vai dificultando a vida escolar. A maioria dos acolhidos tem um nível baixo de escolaridade, e o padrinho e a madrinha não podem ser mais um. Vão fazer a diferença na vida dele, não são mais um 'tio' que está ajudando a cuidar. (BRASIL, 2017).

Os cidadãos que se candidatam a padrinhos são voluntários, geralmente, com idade mínima de 21 anos, essa idade pode variar conforme a localidade, mas nunca será inferior a 18, passam por uma capacitação e uma avaliação psicológica, jurídica e devem apresentar toda documentação exigida pelo sistema e respeitar todas as regras do local no qual reside o menor.

Os padrinhos precisam ter disponibilidade para partilhar tempo com os “afilhados” em visitas de, no máximo, quinze em quinze dias, como por exemplo nos finais de semana e férias, não há um período pré-determinado, tudo é combinado previamente com os responsáveis pela instituição acolhedora do menor.

Antes que aconteçam as visitas, técnicos da instituição acolhedora irá verificar a residência do padrinho e em caso de viagem apenas com autorização judicial, expedida pela Vara da Infância e da Juventude, apesar de parecer uma situação extremamente simples, há sempre toda verificação e burocracia para assegurar a proteção do menor apadrinhado.

As crianças e adolescentes a serem apadrinhadas, os afilhados, geralmente são as que constam com mais de 10 anos, por conta da dificuldade de se enquadrarem no perfil de adotantes.

Encerradas as considerações principais acerca do conceito e abrangências do apadrinhamento, importa analisar algumas diferenças com a adoção, a primeira delas já citada anteriormente é que o padrinho e o afilhado não há uma relação de guarda, nem de filiação, nem mesmo alteração de registro do menor.

Quanto as diferenças entre apadrinhamento afetivo e família acolhedora a principal diferença encontra-se nos requisitos e no formato que se enquadram os

institutos, a família acolhedora receberá o menor em seu lar por um período pré-determinado, há a transferência da guarda do menor, e o responsável deverá ter entre 25 e 55 anos, além de que tanto o menor quanto os responsáveis passarão por constante acompanhamento da equipe técnica judiciária.

Por fim, é imprescindível compreender que os padrinhos não podem estar cadastrados na fila para adoção, esse é um ponto de crítica entre os doutrinadores, haja vista que, mesmo com todo acompanhamento psicológico e preparação com palestras e cursos, há a possibilidade de se criar no menor a ilusão de que ele será adotado e viverá permanentemente naquele lar, e ao impedir adoção frustrará as expectativas e formar-se-ão traumas, claramente é um ponto a ser aperfeiçoado.

2.13 Impedimentos

Os impedimentos podem ser totais ou parciais. Totais quando não há qualquer possibilidade de sanar a situação impeditiva, e parcial quando o impedimento é transitório, ou seja, ao fim de determinada situação o impedimento torna-se inexistente, admitindo-se, portanto, a adoção.

Em sede de impedimento total, há com relação a ascendentes e entre irmãos, conforme o artigo 42, §1º do ECA, *in verbis*:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. **§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.** (BRASIL, 1990). (grifos não originais).

Observe que o objetivo da adoção é simular uma relação como se biológica fosse, nas situações em que os ascendentes fossem os adotantes esse objetivo estaria frustrado e por esse motivo que, via de regra, não poderá os ascendentes adotar os descendentes, o mesmo raciocínio se estende aos irmãos.

De forma excepcional o Superior Tribunal de Justiça permitiu que avós adotassem netos apenas em duas situações específicas: estupro (STJ, BRASIL, REsp 1.635.649) e adotanda grávida (STJ, BRASIL, REsp 1.448.969).

Quanto a essas situações de parentesco, convém informar que, conforme entendimento majoritário da jurisprudência brasileira, é possível a adoção por parente colateral, como por exemplo tios adotarem sobrinhos.

Em sede de impedimento parcial encontra-se os tutores e curadores que têm o desejo de adotar seu “pupilo ou o curatelado”, conforme dispõe o artigo 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*: “Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado”. (BRASIL, 1990)

Impede-se esse tipo de consolidação afetiva para que não seja desvirtuada os reais objetivos da adoção, evitando-se a adoção com finalidade econômica.

Há também a situação de adoção conjunta por casais divorciados ou separados judicialmente, que estão parcialmente impedidos até que cumpram determinados requisitos, são eles: acordar a guarda e o regime de visitas, o estágio de convivência tenha dado início durante o período de convivência do casal, e que já se tenha criado vínculo afetivo do adotando com ambos os adotantes, em especial com aquele que não detém a guarda.

Vale mencionar que a separação de fato não está aqui protegida para que lhe seja sugestionada uma futura adoção, para que haja a adoção é necessário que existam situações consagradas e efetivamente registradas pelo judiciário, haja vista seu caráter irrevogável, e visando o melhor interesse da criança.

Por fim os §§ 4º e 5º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõem sobre o assunto, firmam de forma incisiva que tal medida apenas se justifica se houver real benefício ao adotando, podendo ser deferida guarda compartilhada, conforme o caso concreto. (BRASIL, 1990)

2.14 Procedimentos Administrativos e Judiciais

O Conselho Nacional de Justiça realizou uma campanha educativa sobre adoção, inclusive com vídeos de curta duração nas mídias digitais e redes sociais. Com base nessa campanha e com todo o estudo doutrinário e legislativo feito até o presente momento, que é possível expor de forma didática e simples o passo a passo do procedimento de adoção.

O interessado deverá procurar a Vara de Infância e Juventude de seu Município, para reunir os documentos necessários, em seguida deverá procurar um defensor público ou advogado particular, alguém que detenha capacidade postulatória, para que este elabore uma petição de inscrição para adoção, e ainda

nessa fase inicial deverá fazer os cursos de preparação psicossocial e jurídica para adoção.

Após, será feito pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude uma entrevista pessoal com os interessados e uma visita domiciliar. É nessa etapa que o adotante expõe as características que gostaria no adotando, como por exemplo, sexo, idade, irmãos, entre outros. O resultado dessas avaliações, serão transpassadas para um laudo técnico que será encaminhado para análise do Ministério Público e para um juiz da Vara de Infância e Juventude.

O Juiz e o Ministério Público irão verificar se há o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, não convêm citá-los pois já foram mencionados em tópico específico no presente trabalho acadêmico, sentença Judicial, está será proferida com base no laudo da equipe interdisciplinar e no parecer do Ministério Público, poderá acolher ou rejeitar o pedido.

Caso seja acolhido o pedido de adoção, o nome do requerente será inserido no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), válido por 2 anos em todo território nacional. A partir da inclusão do nome no CNA, basta aguardar até aparecer um menor compatível. Ao surgir um menor compatível, a Vara da Infância e Juventude entrará em contato com o adotante, e promoverá a apresentação do menor ao adotante.

Após a apresentação, o menor será entrevistado, caso seja menor de 12 anos (criança) será levado em conta seu posicionamento em quere ou não dar seguimento ao processo, mas sem vincular a decisão judicial. Em se tratando de adolescente, maior de 12 anos, seu consentimento é vinculativo.

Caso o adotando aceite, será iniciado uma fase de conhecimento entre as partes, permite-se que o adotante visite o adotando no local do acolhimento e dê pequenos passeios, com o acompanhamento do representante, a partir daí será dada entrada na ação de adoção, e o deferimento da guarda provisória ao adotante para que seja iniciado o estágio de convivência.

Durante o estágio de convivência haverá visitas periódicas da equipe técnica da Vara de Infância e Juventude. Ao término do estágio de convivência, a equipe elaborará um relatório conclusivo e encaminhará para o Juiz.

Caso esteja tudo correto o magistrado deferirá a adoção por meio de sentença e determina ao cartório que seja feito um novo registro de nascimento do menor, haverá alteração do sobrenome do menor e de sua filiação. Após todos esses passos pode-se afirmar que se inicia uma nova família.

2.15 Recursos

Conforme dito anteriormente o procedimento de adoção encerra-se, necessariamente e unicamente, com sentença judicial, e como todo procedimento judicial, este também está sujeito à impugnação recursal, que será regido pelo título próprio no Código de Processo Civil. As possibilidades e peculiaridades que admitem recurso, estão dispostas nos artigos 198 até 199-E do Estatuto da Criança do adolescente.

Eventual recurso contra esta sentença não possui efeito suspensivo imediato, o que significa que a sentença possui execução e eficácia imediata, o que não obsta a parte de requerer ao magistrado o mesmo. Única possível exceção é no caso de adoção internacional, pois há um imenso risco e seria muito dificultoso permitir a saída do menor do território nacional, e em caso de deferimento do recurso ter que fazê-lo retornar.

Apesar de seguir o rito do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), todos os procedimentos tramitam na Justiça da Infância e da Juventude, e independem de preparo, conforme dispõe o art. 198, inciso I, do ECA (BRASIL, 1990).

O prazo para manifestação das partes é sempre de 10 dias, até mesmo para o Ministério Público, não se aplica a regra do prazo em dobro do artigo 180 do Código de Processo Civil com exceção dos embargos de declaração, que possui prazo próprio. (BRASIL, 2015).

É assegurado ao juízo *a quo* a retratação, por meio de decisão fundamentada, enviada para o juízo *ad quem*, no prazo de 5 dias.

Por fim, no que tange a ordem de julgamento, o recurso que trate sobre adoção tem prioridade absoluta, devendo o julgamento ocorrer em no máximo 60 dias, sob pena de responsabilidade. Para viabilizar tamanha celeridade é dispensada a revisão e a publicação das pautas de julgamento, admitindo-se manifestação oral do Órgão Ministerial.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O principal debate e controvérsia que foi analisado desde o início do presente trabalho é o fato do instituto da adoção ter evoluído durante os anos nos mais diversos aspectos, entre eles o próprio objetivo da adoção, haja vista que em tempos mais remotos a problemática era que a sociedade utilizava-se da adoção como meio de “oficializar” uma relação de exploração infantil, na qual os adotantes exerciam o poder familiar para que o menor apenas realizasse seus próprios interesses, pouco importando as necessidades do adotado.

Hodiernamente, essa concepção mudou e avançou de forma que se deve prevalecer o interesse da criança ou adolescente em todas as suas relações, inclusive, no momento da adoção. Entretanto, apesar dessa evolução, nota-se que no que tange ao processo de adoção, ainda há burocracia e morosidade desde a tentativa de ingressar na fila de espera, como também até o momento de conseguir efetivamente a adoção.

No escopo desse estudo foi possível notar que para que a adoção seja efetivada existe uma série de procedimentos e fases, tanto administrativas, quanto judiciais, que são necessários, mas que pela forma como é executado atualmente o torna lento e dificultoso. De forma que as filas para a dotar são gigantescas e as crianças e adolescentes que estão aptos para adoção crescem e adentram na fase adulta sem terem tido convívio familiar na infância.

Portanto, existem duas vertentes, a primeira quanto a necessidade de um procedimento cuidadoso, que objetiva a proteção integral da criança e do adolescente, com uma extensa lista de documentos a serem fornecidos por aqueles que planejam adotar, visitas e entrevistas por uma equipe interdisciplinar, cursos de capacitação e análise dos antecedentes judiciais e psicológica dos adotantes, tudo isso antes mesmo de entrar na fila de espera por uma criança compatível.

E uma vertente que considera que deveria priorizar também a celeridade do procedimento, haja vista que o tempo não para enquanto os trâmites e burocracias são realizados. As crianças de tenra idade se tornam adolescentes com baixas probabilidades de serem adotadas, e os adolescentes se tornam adultos com quase nenhuma possibilidade de constituírem vínculo familiar por meio da adoção, e nesse percurso sequelas psicológicas são drasticamente frisadas nas mentes desses

indivíduos que se sentem abandonados, pela família natural, pela sociedade e pelo Estado.

Por fim, a principal crítica é que os legisladores e aplicadores da lei devem buscar um meio termo, ou seja, uma forma de que se proteja os menores, que são vulneráveis e encontram-se em situação de fragilidade, tanto emocional quanto no que se refere à um apoio familiar; de forma célere, antes que toda essa proteção cause tumulto e abarrotamento de menores em programas de acolhimento institucional ou familiar e se torne ineficaz. Criando, assim, um procedimento que garanta a segurança tem de estar interligado com a celeridade.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se então que por meio do estudo do percurso histórico do instituto da adoção, e da verificação da evolução que se teve no decorrer do tempo, no estrangeiro e em território nacional, entender o papel significativo que Roma e a França tiveram ao proporcionar em seus governos mudanças significativas no instituto a percepção da imensa necessidade de se conhecer de onde veio e para onde vai a sociedade e seus costumes.

A evolução legislativa é reflexo da evolução histórica de costumes, haja vista que, conforme dito anteriormente, a lei é criada para servir a sociedade, e não o contrário. E por esse motivo o mundo jurídico, principalmente no Brasil que utiliza-se do sistema *civil law*, está em constante mudança para se adequar as realidades sociais, bem como seus objetivos.

Partindo dessa premissa é possível expor o conceito moderno de adoção, suas características e seus princípios norteadores, especialmente no contexto constitucional, pois a Constituição Federal de 1988 consagrou em seu escopo capítulo específico para tratar da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, além do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente que consagrou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, doutrina essa que rege todas relações desses indivíduos.

Advindo também, a Lei 12.010 de 2009 conferiu maior responsabilidade ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, para fiscalizar e efetivar os direitos e os princípios regentes das relações com crianças e adolescentes. Relacionando-se, também diretamente com outras áreas, como a assistência social, psicologia e a área médica de forma ampla. Essa nova legislação representou avanços, pelos aspectos já mencionado, mas ainda assim contém com aspectos retrógrados ao permanecer com os mesmos obstáculos burocráticos de antigamente.

É importante compreender de forma mais concreta que todos os sistemas da sociedade devem andar juntos, devem trabalhar coletivamente, para que a doutrina da proteção integral, legalmente consagrada, possa finalmente sair das belas páginas da legislação e se tornar realidade na vida de tantos indivíduos que buscam a felicidade, por meio de uma família.

Percebe-se, durante todo o presente trabalho acadêmico que a adoção é um instituto lindo, louvável, é um meio que pode gerar felicidade para todas as partes envolvidas, adotantes e adotados. Promove a criação de afeto, ou a consolidação do afeto já existente, de forma que a partir de uma nova moldura familiar toda a sociedade seja beneficiada, ou seja, pode-se até mesmo afirmar que o instituto da adoção traz uma evolução à toda sociedade.

No entanto, apesar de trazer todos os benefícios já mencionados, é drasticamente falho quanto ao seu procedimento, haja vista que lhe falta celeridade, possui diversas etapas e trâmites que dificultam a efetivação da adoção de forma eficaz. Afetando diretamente um direito constitucional que não admite a espera prolongada, pois com o passar do tempo as crianças com maior probabilidade de serem adotadas deixam de ser crianças e perdem a cada dia a esperança, além de se firmarem cada vez mais em sua mente os traumas do abandono. Inter-relacionando-se com os institutos do acolhimento, institucional e familiar, e o apadrinhamento, nos quais a criança está em contato familiar provisório, em situação de guarda ou apenas de apoio financeiro ou afetivo, situações estas que causam efeitos psicológicos no menor e que devem evoluir juridicamente.

Portanto, o maior erro para que se concretize a formação de uma família são as burocracias, tem-se um procedimento que busca o preenchimento dos requisitos da adoção são dotados de extrema cautela que podem ocasionar lentidão, se não forem utilizados meios modernos aptos a concederem celeridade.

No Brasil os programas de acolhimento estão lotados de crianças de diversas faixas etárias e ainda assim há demora para conseguir entrar na fila de adoção, o que causa evasão dos pretendentes a adotantes, como ocorre atualmente, empresários e pessoas com boa qualidade de vida buscam adotar crianças estrangeiras, por ser mais célere.

Os casais que optam pela adoção assim o fazem com o intuito de poder criar/educar o menor e constituir vínculo, até atingir a fase adulta, na qual este irá se tornar um cidadão “de bem”, não querem adotar crianças mais velhas, porque com a demora, com o passar do tempo estas criam uma pesada bagagem emocional, cheia de traumas psicológicos com a sensação de abandono.

Uma criança que chega a maioridade sem ser inserida em uma família sócio afetiva significa que passou toda sua infância nos programas de acolhimento, sendo que muitas das vezes pessoas aptas a serem adotantes fica no tipo da lista, por anos,

aguardando o tão sonhado momento de constituir família, que não se torna realidade pelo imenso arcabouço burocrático.

Ao analisar cuidadosamente os aspectos mencionados no escopo deste trabalho, pode-se concluir que um possível meio de solucionar essa grande problemática seria a inserção de sistemas digitais às fases administrativas, quais sejam, por exemplo, a juntada de documentos, o encaminhamento dos relatórios feito pela equipe interdisciplinar ao judiciário, haja vista serem as mais burocráticas dos procedimentos de adoção, de forma que um procedimento que demoraria semanas para chegar a análise do poder judiciário, se transformaria em poucas horas, pois há uma imensa rapidez e a vasta gama de possibilidades que globalização traz para a vida moderna.

A criação de uma legislação que estabeleça prazos razoáveis e céleres que devem ser cumpridos rigorosamente, sob pena de severas punições penais e administrativas, para que o simples fato de adentrar na fila de espera por uma criança compatível na fila de adoção não demore anos.

Além da criação de políticas públicas que objetivem a conscientização da população para que opte sempre por adotar crianças brasileiras e de uma faixa etária maior, para que se quebre o preconceito com as crianças mais velhas, os programas de acolhimento estão superlotados, com uma vasta gama de opções de crianças compatíveis, e ainda sim pessoas com possibilidade e desejo de se tornarem adotantes optam por adotar no estrangeiro. Conscientização essa que deverá ocorrer antes e durante o processo de adoção com auxílio de uma equipe psicológica e social.

Por fim, a principal conclusão que se pode tirar do aprendizado, ao realizar a pesquisa para este trabalho acadêmico é que é imensamente vasto o campo das possibilidades de se firmar uma família, e a adoção é na maioria das vezes a concretização de sonhos, tanto dos adotantes e terem filhos, quanto dos adotados de terem um lar, com afeto e estabilidade.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. H. **História Social da Criança e da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço: entenda a diferença entre adoção, apadrinhamento e acolhimento**. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/440120587/cnj-servico-entenda-a-diferenca-entre-adocao-apadrinhamento-e-acolhimento>>. Acesso em: 04 out. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175**, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 14 out. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 set. 2019.

_____. **Decreto n. 3087**, de 21 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 28 set. 2019.

_____. **Lei n. 3.133**, de 08 de maio de 1957. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. **Lei n. 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 07 out. 2019.

_____. **Lei n. 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l12010.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de dezembro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 out. 2019.

_____. **Lei n. 11.924**, de 17 de abril de 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 09 out. 2019.

_____. **Lei n. 12.010**, de 29 de julho de 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l12010.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 05 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n. 492**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270492%27>>. Acesso em: 11 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.217.415. Relatora: Min. Nancy Andrighi. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 28 de junho de 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271895/recurso-especial-resp-1217415-rs-2010-0184476-0-stj/inteiro-teor-22271896?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 11 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.635.649. Relatora: Min. Nancy Andrighi. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 02 de março de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551749108/recurso-especial-resp-1635649-sp-2016-0273312-3/inteiro-teor-551749118>>. Acesso em: 16 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n. 567**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo595.htm>>. Acesso em: 18 out. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CHAVES, A. **Adoção Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

COSTA, M. J. A. A. A Adoção na História do Direito Portuguesa. **Separata da Revista Portuguesa de História**. Tomo 12, Coimbra, Tip. Atlântica, 1965.

COULANGES, F. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Das Américas, 1961.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KAUSS, O. G. B. **A Adoção**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

LISBOA, S. M. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente (doutrina e jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARCILIO, M. L. **História Social da Criança Abandonada**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. vol. 6.

PEREIRA, P. A. **Desafios Contemporâneos para a Sociedade e a Família**. São Paulo: Cortez, n. 48. Ano XVI, 2003.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Manual de Direito Civil**. Salvador: Juspodivm, 2017.

SANTOS, O. J. **Adoção no Novo Código Civil**. São Paulo: Vale do Mogi, 2005.

SODRÉ, N. W. **Panorama do Segundo Império**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grapha, 2004.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2. ed. São Paulo: Leud. 1993.

VARELA, Antunes. **Direito de Família**. Lisboa: Petrony, 1999.

VENOSA, Silvio de Sávio. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2016.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. C. da. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2009.